



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722613/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-002.654 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte e não tendo havido sequer a apresentação de declarações, deve ser aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN, por não haver qualquer atividade a ser homologada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO.

Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA.

A constatação de interposição de pessoas e da prática reiterada de atos tendentes a ocultar ou dificultar o conhecimento e a cobrança dos débitos tributários dá causa à exasperação da multa.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

As diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. O destinatário final da perícia é o julgador e a ele compete avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. É dispensável a realização de exame pericial quando não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Por força de norma legal expressa, os pagamentos a beneficiários não identificados, ou cuja causa não reste comprovada, sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte.

VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE 'BANDEIRAMENTO' DE POSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Mesmo que seja praxe das distribuidoras de combustíveis adiantar, aos postos de gasolina que adquirem com exclusividade seus produtos, recursos que eventualmente se convertem em bônus caso se atinjam as metas estipuladas, como tal não podem ser considerados pagamentos em favor de empresas ligadas e/ou controladas pelo verdadeiro titular do empreendimento, mormente quando constatado que, atualmente, os produtos são vendidos aos postos por outra distribuidora, pertencente ao verdadeiro titular do empreendimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido a respeito do lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários, mantendo integralmente a autuação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 no regime do lucro arbitrado, tendo o arbitramento tido por base a imprestabilidade da escrituração (art. 530, II, do RIR/99), com inclusão de receitas omitidas (por constatação de pagamentos não escriturados e suprimento de numerário - artigos 281 e 282 do RIR/99), bem como lançamento de IRRF em razão de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado (Art. 674, § 1º, do RIR/99).

A multa foi qualificada para 150% com base na reiteração e na intenção, entendida pela autoridade autuante, de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária dos débitos fiscais.

Com base no artigo 124, I, do CTN, foram lavrados termos de sujeição passiva solidária para (i) Petropar Logística & Serviços Ltda., em razão de a autoridade fiscal ter entendido que esta pessoa jurídica "atuou como "filial financeira", operando parte dos pagamentos e recebimentos oriundos do negócio da "matriz" Petropar Distribuidora"; e (ii) Ítalo Belon Neto, que fora sócio-gerente da contribuinte e procurador da Petropar Logística.

O relatório da decisão recorrida assim descreve as acusações do TVF e os argumentos das impugnações apresentadas:

Os fatos e circunstâncias que constituem e contextualizam as infrações imputadas encontram-se detalhados no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal acostado às fls. 72-133 - e nos anexos referidos em seu final -, cujos pontos mais relevantes são objetos de síntese muito apertada a seguir, além de análise mais demorada no voto, quando necessário.

- as empresas que são o objeto principal do relato são: 1) Petropar Petróleo e Participações Ltda, ali referida também como Petropar Distribuidora ou PD; e

2) *Petropar Logística & Serviços Ltda, ali referida também como Petropar Logística ou PL;*

- *no curso da ação fiscal foi constatada a falta de apresentação, pela Petropar Distribuidora, de DCTF relativa a IRPJ e CSLL, o que prejudicou o cotejo dos valores provisionados na escrituração contábil com valores declarados;*

- *também se constatou que, mesmo possuindo contas bancárias, estas se encontravam ausentes da escrituração contábil nos anos de 2006 e 2007, apesar da expressiva movimentação;*

- *os registros contábeis ocorreram por partidas globais mensais, sem o detalhamento em livros contábeis auxiliares;*

- *dados documentais indicam que parte dos negócios da Petropar Distribuidora era movimentada em contas da Petropar Logística;*

- *também foram encontradas evidências de que as pessoas jurídicas estavam constituídas por interpostas pessoas, que não eram os verdadeiros sócios;*

- *com base nos fundamentos declinados no tópico “IV. Confusão de Empresas e Solidariedade Fiscal Passiva da Petropar Logística” (fls. 77-80), a fiscalização considerou caracterizada a confusão das duas pessoas jurídicas, sendo a Petropar Distribuidora a contribuinte de fato dos créditos tributários ocorridos;*

- *foram realizadas diligências em face de 21 pessoas físicas ou jurídicas, cujos principais aspectos e resultados se encontram descritos no tópico “V. Diligências Fiscais Vinculadas” e em seus subtópicos, que descrevem cada uma delas (fls. 81-104);*

- *no tópico “VI. Solidariedade Fiscal Passiva de Ítalo Belon Neto” (fls. 105-111), encontram-se declinados os fundamentos pelos quais a fiscalização entendeu cabível atribuir àquele senhor responsabilidade solidária pelos créditos lançados, uma vez que o considera o proprietário de fato da pessoa jurídica que praticou os fatos geradores;*

- *a fiscalização esclarece que o tópico “VII . Relação da Continente Empreendimentos e Participações Ltda com a Petropar Distribuidora e com a Petropar Logística” (fls. 112-113), é uma continuação detalhada do subtópico V.5, objetivando patentear a estreita relação entre as duas empresas e com o Sr. Ítalo Belon Neto;*

- *no item “VIII. Sobre o Arbitramento do IRPJ e seus Reflexos” (fls. 113- 115), a fiscalização detalha os motivos determinantes do arbitramento do lucro;*

- *no item “IX APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL” (fls. 115–121) são discriminadas as parcelas que compõem a receita sobre a qual recaiu o arbitramento, classificadas nos seguintes subitens: a) “IX.1. Faturamento Contabilizado e declarado pela Petropar Distribuidora”; b) “IX.2. Omissão de receita – suprimento de numerário”; c) “IX.3. Omissão de receita – compras e pagamentos não contabilizados” e d) “IX.4. Omissão de receita – compras da Petrox não registradas”. A consolidação das receitas se encontra demonstrada no quadro inserto no subitem “IX.5. Base de Cálculo para Apuração do IRPJ e da CSLL” (fls. 121);*

- *a sistemática de apuração do PIS e da COFINS se encontra detalhada no tópico “X. APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS” e em seus subtópicos (fls. 122-125);*

- *a apuração do IRRF lançado se encontra detalhada no item “XI. APURAÇÃO DO IRRF” (fls. 125-126);*

- no tópico “XII. Da decadência” (fls. 127), a fiscalização justifica o seu entendimento de não ter ocorrido a decadência do direito de lançar, relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006;

- no tópico “XIII. Da Multa Qualificada” (fls. 127-129). A fiscalização enfeixa as razões pelas quais entendeu ser cabível a imposição da multa de ofício qualificada.

Os fundamentos legais das diversas parcelas do lançamento se encontram discriminados nos campos próprios de cada auto de infração.

As pessoas jurídicas autuadas foram cientificadas do lançamento em 19/05/2011, e receberam as cópias respectivas, por meio Termo de Entrega de Documentos de fls. 4.061-4.062, subscrito por seu representante legal comum, Sr. Walter Dettmer Neto.

O responsável solidário, Sr. Ítalo Belon Neto foi cientificado em 1º/06/2011, conforme AR e demais documentos acostados às fls. 10.719-10.724.

Em 16/06/2011, as pessoas jurídicas Petropar Petróleo e Participações Ltda e Petropar Logística e Serviços Ltda apresentaram a impugnação de fls. 4.065-4.164, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- em preliminar, argumentam que, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco já estaria decaído do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro/2006 a 19 de maio/2006;

- em tópico específico, suscita não ser cabível o arbitramento para fixação do IRPJ e da CSLL. Enfatiza tratar-se de medida excepcional, recurso derradeiro, somente utilizável na absoluta impossibilidade de apuração do lucro real. Afirma que sua escrituração compôs a quase totalidade da receita auditada, conforme reconhecido pelos autuantes. Afirma que a movimentação financeira, combinada com a escrituração da empresa e a infinidade de documentos apresentados não permite o arbitramento do lucro, porque absolutamente auferível o lucro real da empresa;

- reportando-se a julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afirma que devem ser atendidos quatro requisitos prévios ao arbitramento e que nenhum deles foi satisfeito, a saber: a) não foi oferecido prazo razoável para a empresa reconstituir as contas; b) que a acurada análise dos documentos apresentados à fiscalização permite a quantificação do lucro real auferido pela contribuinte no período auditado; c) que toda documentação fiscal foi disponibilizada à auditoria da RFB; e d) que não foram apontadas falhas que justificassem a alegada imprestabilidade da escrita contábil da empresa;

- afirma que o não registro contábil das contas correntes, no seu caso, não representa uma omissão de receita, e sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento, posto que as mesmas teriam sido reconhecidas pelos autuantes, que consideraram que a imensa maioria das operações estavam presentes na escrituração. Afirma que bastaria a escrituração do livro auxiliar para checar todas essas operações e suas justificativas. Argumenta que essa checagem poderia ter sido realizada pelos autuantes e que apenas levaria um tempo significativo e foi por isso que teriam preferido o arbitramento. Encerra suscitando a nulidade do arbitramento, apesar de reconhecer que os documentos não estavam em ordem;

- em tópico específico, contesta o método de apuração do IRPJ e da CSLL. Aponta a existência de um erro manifesto na apuração dessas exações, porquanto as omissões estariam claramente inseridas na receita contabilizada. Apresenta diversas justificativas individuais, que serão devidamente descritas e analisadas no voto;

- em tópico específico, contesta a apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, utilizando argumentos que serão devidamente apreciados no voto;

- também em tópico específico, veicula alegações contra a apuração do IRRF. Aduz a decadência dos valores supostamente devidos nos meses de janeiro a maio de 2006. Suscita a inexigibilidade de IRRF decorrente de pagamentos sem causa, por força do arbitramento fixado no auto de lançamento. Tece considerações diversas em subitem intitulado:

“c) pagamentos sem causa. Identificação da origem e comprovação das operações que deram ensejo ao lançamento”, e discorre sobre alguns dos pagamentos demonstrados nos anexos 23 e 24 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.259-1.540), objeto de análise individual no voto;

- em item específico, argumenta que o lançamento é improcedente porque lavrado após o exercício fiscal atinente ao ajuste anual do beneficiário, quando cessaria a responsabilidade das fontes pagadoras;

- em item próprio, com argumentação variada, contesta os fundamentos utilizados no auto de infração para a imposição da multa de ofício qualificada.

- em vultoso tópico próprio (fls. 4.139-4.158), contesta a existência de interposta pessoa nas empresas autuadas e procura elidir a responsabilização do Sr. Ítalo Belon Neto;

- também em item específico, afirma que os livros contábeis demonstram o trânsito dos depósitos bancários e a movimentação financeira e bancária da empresa, o que determinaria claramente a possibilidade de identificação e determinação do lucro real. Afirma que apenas com a checagem desses documentos em fase de perícia, com a verificação dos desdobramentos dos lançamentos contidos no livro auxiliar ao livro caixa é que se poderá verificar, em verdade material, a existência de lucro ou não, bem como a duplicidade de tributação perpetrada no auto de infração. Adiciona que apenas com perícia irá se comprovar a possibilidade de apuração do lucro real, bem como validar a contabilidade, considerando-a como prestável na determinação do lucro, com auxílio de livros e documentos. Com base nessas assertivas, afirma ser absolutamente imprescindível a revisão dos lançamentos injustamente intitulados como pagamentos sem causa e pagamentos a beneficiários não identificados. Para a realização da perícia requerida formula os oito quesitos espelhados às fls. 4.161-4.162, onde se encontra qualificado o perito que indica.

Em 29/06/2011, o responsável solidário Ítalo Belon Neto apresentou a impugnação de fls. 10.730-10.789, instruída pelos documentos de fls. 10.790-11.118, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- em preliminar, alega cerceamento de defesa, argumentando que desde o dia 17 de junho de 2011 foi solicitada vista do processo, a fim de averiguar o conteúdo dos documentos novos existentes no mesmo, quais sejam, a defesa administrativa e documentos apresentados pela devedora principal, mas os documentos somente lhe foram apresentados em vistas no dia 29/06/2011, e que a negativa se encontra comprovada pela ressalva aposta no protocolo do dia antecedente, onde se constata que não havia ainda sido integralizado ao processo a defesa e documentos da Petropar. Adiciona que, na medida em que o sujeito passivo

solidário sequer possui condições de averiguar as circunstâncias do lançamento, especialmente no que diz respeito às operações da empresa que possuem vínculo com os fatos geradores destacados, a análise da defesa e documentos apresentados pelo sujeito passivo principal são elementares para a completa impugnação do lançamento fiscal;

- afirma que o ato processual de defesa do contribuinte principal constitui elemento essencial à sua defesa, já que ali estarão contidas as informações contábeis que permitem ao responsável tributário impugnar os lançamentos, à luz dos critérios fixados no termo em comparação com a contabilidade e razões esboçadas pelo contribuinte originário;

- também aponta vício no procedimento fiscalizatório que antecedeu o lançamento, pelo fato de que os MPF foram emitidos com prazo fatal em 28/08/2009, não tendo havido prorrogação formalizada acerca do prazo original. Acrescenta que o que torna mais grave a nulidade dos MPF e alterações é o fato de que o responsável solidário não teria tomado conhecimento dos mesmos. Discorre sobre outros aspectos relativos a MPF que ensejariam a nulidade do lançamento;

- transcreve o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e afirma ser conclusão irrefutável que deveria ter sido intimada dos atos processuais para que pudesse manifestar-se e defender-se amplamente sobre quaisquer atos que atinjam seus direitos;

- passando ao enfrentamento do mérito, afirma que não se aplica ao caso concreto o art. 124, I, do CTN, utilizado pelo Fisco para lhe atribuir a responsabilidade solidária. Sustenta a inexistência de interesse comum, na acepção utilizada na norma legal. Afirma que as hipóteses que permitem a fixação da responsabilidade solidária do artigo 124, I, são apenas os casos em que, consistindo o suporte factual do tributo em situação jurídica, exista mais de uma pessoa realizando sua materialidade, ou nos casos em que o suporte fático evidencie que mais de uma pessoa esteja efetivamente exercendo o fato jurídico imponible;

- argumenta que o fato gerador objeto do lançamento foi a realização de receitas da empresa Petropar Distribuidora e, além dessa atividade, o IRRF fixado no processo decorre de pagamentos a terceiros identificados ou não, e que a autoridade fiscalizadora não logrou demonstrar que o impugnante participou das atividades que culminaram na fixação do tributo, de sorte que a receita averiguada é da empresa Petropar, e não do impugnante;

- alega que a acusação contra si formalizada se restringe à suposta condição de gestor da empresa e que teria auferido rendimentos, mas que tais fatos, além de impertinentes, em hipótese alguma dizem respeito aos fatos geradores das obrigações lançadas. Afirma que o autuante aduz a outorga de procuração e emissão de cheques, sem contudo conciliá-los às atividades que constituem o fato gerador do tributo. Adiciona que o argumento de que auferiu rendimentos não significa que tinha interesse jurídico no fato gerador dos tributos fixados, e que, pelo contrário, os rendimentos acostados ao sujeito passivo solidário são distintos da receita auferida pela empresa Petropar;

- afirma que os rendimentos destacados no processo seriam, quando muito, vinculados no que diz respeito ao interesse econômico do impugnante com a atividade exercida pela empresa, mas que, conforme pacificado pelo STJ, tal interesse não autoriza a responsabilidade solidária, porquanto foge à regra

inserida no art. 124, I, do CTN. Exemplifica com a aquisição de embarcação no valor de R\$ 120.000,00 e afirma que a operação não condiz com qualquer tipo de atividade social da empresa Petropar, e que a fiscalização não esclarece por qual motivo esta operação tem vínculo jurídico com os fatos geradores destacados no processo, e que condiz com a remuneração do impugnante em face de uma determinada prestação de serviços. Acrescenta que, por não possuir liame com o fato gerador objeto do lançamento, não procede sua responsabilidade em face do argumento esboçado no processo;

- sustenta também carecer de fundamento a acusação de que seria gestor da empresa Petropar, porquanto o autuante afirmaria tal fato tão-somente em função da existência de procuração do sujeito passivo solidário, sem discriminar em que momento e de que forma o suposto gestor teria atuado na administração da empresa, especificamente nas atividades que constituem os fatos geradores do tributo. Afirma que o fato de ter assinado cheques pela empresa não pode servir de subterfúgio para a caracterização do interesse comum ao fato gerador, porque se trata de aproximadamente 40 cheques, cujos valores e quantidade não correspondem a uma fração mínima do universo das atividades sociais da empresa;

- afirma (fls. 10.753) que os documentos apresentados pela Petropar Distribuidora destacados em seus livros e documentos fiscais, bem como os lançamentos efetuados pelo próprio Fisco, revelam que as operações que evidenciam os fatos geradores lançados são infinitamente maiores em quantidade e valores finais;

- aponta que a auditoria não logrou esclarecer por qual motivo desconsiderou o fato de que o sócio da Petropar (Walter Dettmer) assinou a maioria dos cheques trazidos à fiscalização. Afirma que o raciocínio do autuante levaria à conclusão draconiana de que todos os procuradores das empresas contribuintes que assinam cheques estariam sujeitos à responsabilidade prevista no art. 124, I do CTN, o que implicaria absurda violação da segurança jurídica dos contratos de mandato;

- afirma que a solidariedade tributária não se presume, e que o legislador não deu ao auditor o poder de fixar a responsabilidade solidária a hipóteses que fogem à regra legal; tampouco lhe conferiu poderes de ampliação dos efeitos da norma, de modo a alcançar hipóteses não contempladas pela lei;

- adiciona não se poder cogitar que a responsabilidade decorre do abuso de gestão ou infração à lei, já que esse não foi o fundamento esboçado no lançamento, mesmo porque matéria atinente ao art. 135 do CTN. Afirma que, por isso, é nula a sujeição passiva solidária que lhe foi atribuída;

- relata que consta do termo que o impugnante teria sido sócio da empresa Petropar Distribuidora até o ano 2000, e que após lhe foi outorgada procuração com amplos poderes, e que teria recebido valores para ele próprio, ou através de empresas coligadas, etc., e que por tais motivos conclui que possui relação pessoal e direta com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias lançadas, e que é o verdadeiro beneficiário econômico da sonegação tributária, não havendo sido localizados na contabilidade nem na movimentação financeira da autuada pagamentos ou transferências em benefícios dos seus sócios de direitos;

- sustenta que tais argumentos merecem a devida impugnação, face a absoluta impertinência do arrazoado esboçado pela fiscalização. Evoca o art. 305 do Código Comercial, revogado pelo Código Civil de 2002, e tece considerações sobre sócio oculto e sociedade oculta e seus efeitos em hipóteses de execução de débitos;

- diz ser cabível observar que o lançamento tem fundamento em interposição fictícia de pessoas, e que o impugnante seria o verdadeiro gestor da empresa e beneficiário econômico das atividades da pessoa jurídica. Enfatiza que o binômio fixado pela fiscalização, e que sustenta o termo de sujeição passiva se dirige aos 'atos de gestão' praticados pelo impugnante, bem como o fato de o mesmo ter sido o beneficiário econômico das atividades exercidas pela empresa Petropar que constituem o fato gerador do tributo. Afirma que a atividade de gestão de uma empresa e o benefício econômico dela advindo não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa, e que o gestor só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social;

- sustenta que seria necessária a prova insofismável de que o impugnante tenha sido o único administrador de fato, o único beneficiário econômico das atividades da empresa, notadamente aqueles atinentes aos fatos geradores dos tributos lançados. Advoga que, não havendo prova robusta nesse sentido, o auto de infração deve ser invalidado de plano, em

face do impugnante. Acrescenta que o conceito exposto pela fiscalização merece o devido cuidado do julgador, e que a gestão de determinadas atividades de uma empresa, e o benefício econômico dele advindo, não configuram sobremaneira a responsabilidade solidária fixada no auto de infração. Assevera que a atividade de gestão decorrente de um procurador e seus rendimentos auferidos junto à empresa são institutos regulados pelo ordenamento pátrio, e absolutamente não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa;

- argumenta que, por definição do art. 135 do CTN, o gestor (mandatário) de uma determinada empresa só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social;

- afirma que o Sr. Walter Dettmer Neto é conhecido empresário do setor de distribuição de combustíveis, que já possuía uma distribuidora antes de adentrar o quadro social da Petropar, e que, no ano 2000, adquiriu as quotas sociais da empresa Petropar de Ítalo Belon e Victor Manual Pires Bico, em operação sequer questionada no processo administrativo. Relata que, posteriormente, o impugnante iniciou investimentos na área de transportes de cargas e postos de gasolina e que, por sua experiência, foi convidado por Walter Dettmer a exercer a atividade de agenciamento de combustíveis, notadamente a intermediação de compra de álcool combustível junto às usinas fornecedoras. Perora que as atividades de distribuição e agenciamento são reguladas pelo Código Civil e pela Lei nº 4.886/65. Na sequência, discorre sobre três atividades;

- destaca que, conforme por ele esclarecido (fls. 3.750), a procuração foi outorgada em função das atividades exercidas no agenciamento de produtos, especialmente a aquisição de álcool das usinas produtoras, fato confirmado por declaração de sócio da Petropar (fls. 3.754);

- diz estar anexando declaração de terceiro corroborando a atividade de agenciamento que, somada à prova da relação comercial (contrato de representação, declaração do sócio e relatório de atividades) já constantes do processo, derruem a construção fática de que seria o suposto administrador da empresa. Acrescenta que pode resgatar vários instrumentos de agenciamento (formalização de pedidos de compra) que bem retratam as comissões relatadas à fiscalização;

- afirma que, na atividade de representação, é inerente a outorga de mandato para o exercício do agenciamento de produtos, mormente nas compras de álcool combustível;

- enfatiza a relação comercial existente entre si e a empresa autuada, que teria sido comprovadamente demonstrada, pelo contrato de representação comercial, e que o relatório de produção atesta a origem dos recursos advindos de seu trabalho durante o período destacado, e a declaração de próprio punho do sócio da Petropar confirmando a natureza da atividade. Reclama que o autuante simplesmente ignorou tal documento, como se não tivesse qualquer relevância;

- com respeito aos cheques por ele assinados, afirma que se trata da minoria, e que a imensa maioria foi assinada pelo próprio sócio administrador, Sr. Walter Dettmer, o qual também outorgou procuração, com os mesmos poderes, às pessoas físicas Claudenir de Oliveira e Rodrigo Dettmer, este último, seu filho;

- afirma que, conforme informado pela empresa Petropar, esta iria anexar em sua defesa mais de cinco mil operações bancárias comprovadamente realizadas pelo seu sócio administrador. Questiona a importância dos 40 lançamentos apontados pela fiscalização,

em face dessas mais de cinco mil operações. Afirma que outras contas bancárias não constam qualquer vínculo com o impugnante, e teriam sido surrupiadas pela fiscalização do processo. Exemplifica com conta bancária do Banco Itaú;

- relata que foram apontados inúmeros lançamentos que supostamente seriam destinados ao impugnante. Reconhece que alguns deles efetivamente se destinaram ao seu pagamento pela representação comercial que patrocinou, como os pagamentos à MCC Náutica, aquisição do automóvel Volvo, transferências às empresas Acalanto, Santa Eliza, Posto Spirit e Ecologia, todos referentes à contraprestação de serviços de agenciamento. Afirma, ainda, que as transferências destinadas à empresa Planeta Petróleo, Administradora Diamante e Pantera Distribuidora decorrem efetivamente da atividade de agenciamento, e constituem por sua vez remuneração pelo trabalho de representação comercial. Afirma que tais valores, no montante de R\$ 1.501.884,80, correspondem à remuneração pelo trabalho de agenciamento de produtos junto às usinas produtoras e estão devidamente esclarecidos e comprovadamente compreendidos no relatório de atividades (cálculo de comissões) apresentados ao Fisco às fls. 3.651 e seguintes do processo;

- reporta-se aos demais pagamentos firmados no termo de sujeição passiva e os impugna ao argumento de se tratarem de lançamentos totalmente desconexos com a tese esboçada pela fiscalização. Ratifica a efetividade dos pagamentos efetuados à empresa Purunã Transportes Ltda, e afirma que se trata de despesas operacionais da empresa autuada. O mesmo ocorre com os pagamentos à empresa Expresso Sul Logística;

- reportando-se aos cheques do Bank Boston, afirma que o autuante não estabeleceu qualquer vínculo dos valores respectivos com o impugnante, capaz de justificar que o mesmo era o beneficiário do numerário ali representado. Afirma que somente foi emitido a pedido do sócio administrador da empresa, para pagamento de compromissos;

- com respeito à sua vinculação com os depósitos envolvendo a empresa Continente, afirma que se deve considerar que os documentos apresentados pela citada empresa e pelos terceiros diligenciados (Damião Mascarenhas, Euclides Gusi e Posto Pinheiro) comprovam que os pagamentos efetuados não constituem qualquer tipo de proveito econômico seu;

-
- *tece considerações sobre a proibição de as distribuidoras de combustíveis praticarem a revenda de combustíveis e afirma ser prática das distribuidoras a formalização de contratos que garantem a distribuição exclusiva de seus produtos em postos de gasolina estrategicamente instalados em determinada região. Afirma que, para obterem a exclusividade, as distribuidoras investem no proprietário do imóvel, e que os contratos trazidos pelas empresas aludidas somente espelham a realidade do mercado. Afirma que, pelo que se extrai dos documentos existentes nos autos, a Continente, por ser a proprietária dos imóveis, firmou contrato comprometendo-se a garantir o fornecimento contínuo e em caráter de exclusividade dos produtos Petropar aos postos revendedores lotados em seus terrenos;*
 - *afirma que os repasses efetuados à Continente tinham exclusiva razão e causa: o vínculo de exclusividade do posto;*
 - *afirma não ser verdadeira a alegação de que a Petropar teria desembolsado R\$ 2.701.000,00 no imóvel do Posto Pinheiro. Adiciona que o valor se refere a permuta entre imóveis de propriedade da empresa Continente, e que é falsa a consideração de que a Petropar teria desembolsado tal valor;*
 - *sustenta que a abertura de contas pelo impugnante não configura prova de gestão. Afirma que o fato de constar como sócio na ficha de abertura da conta no Banco do Brasil decorre de erro de cadastro. Assegura que o endereço da Continente não é o mesmo da Expresso Sul Logística, e que somente locou um escritório /local para a constituição da empresa, indispensável à formalização do contrato social. Observa que o endereço é uma sala, não coincidente com a sala comercial da Continente e nem com a empresa Santa Eliza;*
 - *afirma que somente agora possui cotas sociais do Posto Pinheiro e que as transações comerciais deste foram celebradas pelos antigos sócios, de forma que serviriam de vínculo para demonstrar qualquer benefício econômico do impugnante em relação às atividades da Petropar;*
 - *argumenta que a própria fiscalização apontou um beneficiário (Reinaldo Okamoto) que teria recebido o valor total de R\$ 1.647.000,00, valor superior ao total recebido no período pelo impugnante;*
 - *relata que a minuta de defesa que lhe foi repassada pela Petropar acusa que o sócio administrador da empresa confirma o recebimento de R\$ 2.900.000,00, a título de repasse da empresa, além dos valores atinentes aos cheques do Bank Boston. Afirma que o problema é que a investigação fiscal simplesmente não logrou apurar eventuais omissões de benefícios recebidos pelos sócios da Petropar, porque simplesmente renunciou a qualquer tipo de investigação nesse sentido;*
 - *argumenta que a conclusão da auditoria é que o sócio da Petropar teria recebido somente repasses de pro-labore nos importes mensais de R\$ 300,00 e R\$ 380,00, nos anos de 2006 e 2007. Afirma ser evidente que os sócios devem ter ocultado seus reais rendimentos do Fisco. Afirma que partir de uma premissa de que as declarações da empresa e dos sócios são coerentes neste ponto, para desconsiderar todas as outras informações prestadas na outra ponta, constitui um erro grave e uma falha absurda na condução da ação fiscal. Diz não existir qualquer diligência ou mesmo prova de que os recursos recebidos pelos sócios da Petropar se limitavam aos valores declarados pela empresa;*

Encerra afirmando ser possível concluir claramente que o impugnante não pode figurar no polo passivo da relação tributária e sintetiza os pontos de discordância apontados na impugnação:

- a) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;*
- b) afastamento da solidariedade – artigo 124, I, do CTN;*
- c) afastamento da solidariedade face à inexistência de atos de administração, interposta pessoa e benefício econômico.*

Em 19/08/2011, por meio do despacho de fls. 11.126-11.129, foi determinada a realização de diligência tendente à elucidação dos questionamentos ali formulados.

A impugnante foi intimada a prestar os esclarecimentos discriminados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 11.132, tendo apresentado o expediente de fls. 11.139-11.140, acompanhada dos documentos de fls. 11.141-11.208.

A fiscalização apresentou o Relatório de fls. 11.209-11.212, encerrando a diligência.

Do confronto dos fatos alinhados pela fiscalização com as contrarrazões ofertadas pelos autuados resultou julgamento de parcial procedência das impugnações apresentadas, por meio do Acórdão 06-36.297, exarado em 17/05/2012. Contra a decisão referida os autuados manejaram Recurso Voluntário ao CARF e que teve o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Decisão de Primeira Instância proferida sem observância de intimação da parte, contribuinte e responsável, para se manifestar sobre resultado de diligência que objetivava verificar a contabilização de compras e pagamentos supostamente não escriturados não pode prosperar. Configurado o cerceamento ao direito de defesa da parte, nula é a decisão da DRJ, já que tal ato prejudicou os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado Presidente.

(assinado digitalmente)

Talita Pimenta Félix Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

A decisão do CARF, cuja ementa se transcreveu, apresenta a seguinte conclusão:

Nestes termos, em face da declaração proferida pela DRF/CTA, de que não procedeu à devida intimação da pessoa jurídica Petropar Logística e Serviços e do responsável solidário, ora peticionário, voto por declarar nula a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CTA, quando do julgamento do Acórdão n. 0636.927, em sessão realizada em 17/maio/2012, em claro – e notório – cerceamento ao direito de defesa de ambos, declarando a nulidade da decisão recorrida, de modo que os dois sujeitos passivos, ora mencionados, sejam intimados da resposta ao Despacho n. 46, proferida em 28/11/2011, pelo Serviço de Fiscalização da DRJ/CTA, com fulcro no art. 59, parágrafo 1º, do Decreto n. 70.235/1972, bem como, art. 35, parágrafo único, do Decreto n. 7.574/2011.

A autuada Petropar Petróleo e Participações Ltda foi cientificada da decisão do CARF na forma dos documentos de folhas 11721, 11732 a 11734, 11736 e 11737) e obteve cópia deste processo em 25/01/2017 (cfe. documento de fl. 11726).

A ordem de intimação referente à resposta ao Despacho n. 46, emitida pela fiscalização da DRF/CTA, foi devidamente observada em relação à Petropar Logística & Serviços Ltda, na forma dos documentos de folhas 11.722 e 11730 a 11739, e ao senhor Ítalo Belon Neto (cfe. fls. 11723, 11724, 11728 e 11729).

Após as intimações citadas, apenas o senhor Ítalo Belon Neto apresentou manifestação (fls. 11742 a 11752), sobre à resposta do Despacho n. 46, aduzindo que:

- a finalidade da diligência era, no que concerne ao responsável solidário, individualizar as comissões auferidas com as operações de aquisição de mercadorias, propósito de averiguar a relação dos benefícios recebidos pelo sujeito passivo com a atividade de agenciamento.*
- a partir do teor dos contratos e demais documentos que espelham a atividade de agenciamento comercial, a DRJ determinou a diligência em comento com o fim de averiguar os pagamentos do devedor principal;*
- inúmeras obstruções ao contraditório ocorreram deste o início da ação fiscal.*
- não tomou conhecimento dos Mandados de Procedimento Fiscal que culminaram na sua inserção no polo passivo do lançamento, configurando-se, assim, cerceamento de defesa, pois as informações e procedimentos anteriores ao lançamento eram voltados à constituição da responsabilidade solidária.*
- tal circunstância é uma afronta ao Art. 5º, LV, da CRFB e uma patente violação dos comandos do Decreto nº 3.007/2001, fulminando de nulidade todo o procedimento fiscal e as conseqüentes autuações.*
- que a defesa do contribuinte foi totalmente comprometida, pois: Superados mais de sete anos dos fatos ocorridos no auto de lançamento, não foi dado ao contribuinte, no prazo hábil e conforme prescreve a Portaria, a devida ciência dos atos de fiscalização que deflagravam a suposta responsabilidade solidária, quando à época dos fatos seria possível ao contribuinte reunir documentos e diligências que pudessem afastar as conclusões e arbitramentos fixados à sua revelia.*
- os vícios constantes do MPF constituem nulidade insanável, conforme julgados do CARF.*
- não foi oportunizado ao Contribuinte vistas dos documentos anexados pela devedora principal.*

- *Nulidades estas que culminaram em prejuízo irreparável ao direito de defesa do contribuinte, porque tratam de fatos ocorridos há mais de sete anos, e durante todo este tempo se submeteu a informações unilaterais do sujeito passivo originário, e das conclusões impostas pela fiscalização o que impediu sobremaneira o exercício regular da defesa administrativa.*

- *Ítalo Belon Neto não seria o único e nem o maior beneficiário das atividades de agenciamento de combustíveis. Os valores dispostos aos demais beneficiários são equitativos e proporcionais às atividades por ele exercidas.*

- *os benefícios financeiros auferidos no curso da atividade de agenciamento estão completamente individualizados e destacados no relatório anexado pela devedora principal, caracterizando a atividade de agenciamento de compras de produtos.*

- *a decisão anulada sustenta que a remuneração do Sr. Ítalo corresponderia a R\$ 53,00 por metro cúbico. Contudo, acurada análise do relatório aponta que o valor da comissão é de R\$ 16,80/metro cúbico.*

- *O valor das comissões no mercado de balcão atinge patamares inferiores, pois se trata de simples corretagem a qual o intermediário ganha comissões tanto do comprador como do vendedor. É o caso da MIKZ Intermediações de Açúcar e Alcool. A prova deste fato é que o preço de venda dos produtos agenciados pelas corretoras de balcão atingem valores muito superiores ao preço dos produtos agenciados pelos operadores de compra, (vide fls. 11.278 e 11.142, onde se observa uma vantagem ao cliente no importe de R\$ 43,06/m3). Dados que coincidem com os documentos existentes no processo (livros fiscais incluídos nos autos), e levantamentos realizados pela própria auditoria fiscal. A par deste fato, as comissões recebidas pelos outros signatários se mostram equivalentes, e até mesmo superiores às comissões auferidas pelo Sr. Ítalo Belon.*

- *A planilha apresentada nos autos demonstra que o senhor Leandro Schiavan recebeu percentual agregado à comissão superior ao do que foi deferido ao responsável solidário (fls. 11185), situação observada igualmente para os comissionários Marcos Aurélio Osório (fls. 11193) e João Hermann Neto (fls. 11198).*

- *os tributos não pagos, omissões de receitas e suprimento de numerário e pagamentos sem causa atingem a cifra de R\$ 68.063.023.88 (sessenta e oito milhões, sessenta mil e três mil e vinte e três reais), enquanto que os rendimentos do peticionário, no curso dos anos, se restringem a R\$ 1.501.884,80, quantia inferior a de outros destinatários, como é caso de Reginaldo Massao Okamoto.*

Nos termos dos argumentos referidos, a pessoa física apontada como responsável solidário aduz que a renda auferida por ele não possui qualquer vínculo jurídico com o fato gerador do tributo, restando provada sua atividade de agenciamento, correlata a de outros beneficiários referidos no TVF, não se sustentando, desta forma, a solidariedade de que trata o art. 124, I, do CTN.

Reiterando os termos da defesa já apresentada, requer a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados, por cerceamento de defesa, e, no mérito, para que se afasta a solidariedade que lhe foi imposta.

É o relatório.

Em 24 de julho de 2017 a DRJ em Curitiba - PR novamente julgou as impugnações improcedentes, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. DECRETO NÃO É MEIO LEGISLATIVO PARA ESTABELECEM HIPÓTESE DE NULIDADE. Tudo que consta do decreto de regulamentação do MPF, bem como de suas alterações, e que extrapola o tema abordado no art. 6º da LC 105/01 configura meramente orientação de caráter normativo atinente a controle, estatística e administração do Fisco, unicamente com implicações interna corporis, e de modo algum introduz nova hipótese de nulidade, tendo em vista a reserva legal e de lei complementar, fixadas na Constituição da República, respectivamente, para as matérias de direito processual civil, lançamento e constituição do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MPF. NULIDADE FORMAL AFASTADA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO DEFEITO-PREJUÍZO. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, INCISO I, DO CTN. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN.

ESCRITA IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Impõe-se o arbitramento do lucro quando a escrita da contribuinte apresenta, dentre outros, os seguintes vícios: a) engloba, mas apenas de forma parcial, a movimentação de duas pessoas jurídicas distintas; b) omite integralmente o registro de sua expressiva movimentação bancária; c) omite expressiva movimentação comercial, inclusive vultosas transferências a terceiros; e d) é vertida em partidas sintéticas mensais, desacompanhada de livros auxiliares.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Presumem-se omitidas receitas em valores correspondentes aos suprimentos de caixa efetuados por sócios, cuja efetividade da entrega e a origem dos recursos não restarem cabalmente comprovados

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. Caracteriza-se como omissão no registro de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO FISCO, DE NÃO ESCRITURAÇÃO DE COMPRAS. Exonera-se a parcela do lançamento relativa a compras não escrituradas, quando o Fisco não logra comprovar que as compras por ele apontadas não estavam incluídas no montante das compras contabilizadas.

MULTA QUALIFICADA. ESCRITA IMPRESTÁVEL. A manutenção de contabilidade que, além de impossibilitar a realização de auditoria, pela não individualização dos registros das operações, ainda omite o movimento bancário e parte substancial das operações, aliada à indisposição em sanar tais vícios, constitui artifício doloso tendente a impossibilitar o conhecimento, pela autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. A prática de inserir no quadro societário interpostas pessoas, intentando eximir o verdadeiro titular do empreendimento de responsabilidades fiscais, constitui artifício doloso tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, das condições pessoais do

contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o correspondente crédito tributário.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. É de se indeferir, por impraticável e desnecessária, o pedido de perícia cujo objetivo consiste no refazimento da contabilidade, além da simples exteriorização da opinião pessoal do perito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR DE FATO DO EMPREENDIMENTO. O titular de fato da pessoa jurídica - e único beneficiário conhecido dos recursos que dela emanam - tem interesse comum em suas operações, razão pela qual responde solidariamente pelas correspondentes obrigações tributárias.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que restar decidido a respeito do lançamento matriz.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006, 2007

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Por força de norma legal expressa, os pagamentos a beneficiários não identificados, ou cuja causa não reste comprovada, sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte. Devem, contudo, ser exonerados os lançamentos relativos aos pagamentos cujo beneficiário e causa sejam conhecidos.

REPASSES A PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS AO VERDADEIRO TITULAR DO ESTABELECIMENTO E SEUS PARENTES. Materializam pagamento sem causa jurídica transferências financeiras milionárias e sem contrapartida para a pessoa jurídica, feitas em favor do verdadeiro proprietário do empreendimento, seus familiares e empresas a eles ligadas.

VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS SOB A JUSTIFICATIVA DE 'BANDEIRAMENTO' DE POSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. É praxe das distribuidoras de combustíveis adiantar - para postos de gasolina que adquirem com exclusividade seus produtos - recursos substanciais que eventualmente se convertem em bônus, caso se atinjam as metas estipuladas. Contudo, como tal não podem ser considerados pagamentos em favor de empresas ligadas e/ou controladas pelo verdadeiro titular do empreendimento que configuram verdadeiras doações, mormente quando constatado que, atualmente, os produtos são vendidos aos postos por outra distribuidora, pertencente ao verdadeiro titular do empreendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte e a Petropar Logística & Serviços Ltda. - ME foram cientificadas em 20 de setembro de 2017 (fl. 11.872 e 11.873), tendo apresentado recurso voluntário conjunto em 2 de outubro de 2017 (fl. 11.939), reiterando os argumentos da impugnação.

O responsável Italo Belon Neto foi cientificado em 9 de agosto de 2017 (fl. 11.864), tendo apresentado recurso voluntário em 6 de setembro de 2017, também reiterando os argumentos da impugnação.

Recebi o processo em distribuição realizada em 13 de abril de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto deles conheço.

A contribuinte inicia sua extensa peça pleiteando o reconhecimento da **decadência** do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro/2006 a 19 de maio/2006, por aplicação do artigo 150 par. 4o do CTN, tendo em vista o término da ação fiscal em 19 de maio de 2011.

A decisão recorrida considerou não aplicável a homologação tácita prevista no artigo 150 par. 4o do CTN, tanto porque a empresa não efetuou qualquer recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2006 quanto porque as circunstâncias determinantes da imposição da multa atrairiam a aplicação do artigo 173 do CTN.

Vale notar que além de não ter feito nenhum recolhimento, não houve sequer alguma "atividade" que pudesse ser homologada tacitamente, eis que, quanto aos anos-calendário 2006 e 2007, a ora Recorrente nada declarou nas DCTF entregues antes do início da ação fiscal e também não apresentou DACON antes da ação fiscal.

Assim, independentemente de estarem presentes ou não os requisitos para a qualificação da multa (que veremos em tópico próprio a seguir), nada haveria que se homologar tacitamente, estando portanto correta a aplicação do artigo 173 do CTN para a contagem do prazo decadencial.

Portanto, nada há que se reparar na decisão recorrida com relação à contagem do prazo decadencial.

Sobre o **arbitramento do lucro**, também melhor sorte não assiste à Recorrente.

A autoridade autuante baseou o arbitramento do lucro em fatos como a ausência da conta bancos na contabilidade, o uso da conta bancária de Petropar Logística & Serviços Ltda. para movimentar negócios e valores da Recorrente, bem como a omissão de mais de 31 milhões de reais em sua contabilidade. Neste sentido, vale reproduzir os trechos do TVF das fls. 113-115:

“Nas auditorias fiscais levadas a efeito na Petropar Distribuidora e na Petropar Logística, constatamos os seguintes fatos aqui colocados em síntese (ver também os tópicos IV, VI e VII deste Termo):

- Ausência de conta bancos na contabilidade da Petropar Distribuidora, apesar do expressivo volume de negociações nos anos de 2006 e 2007 (mais de 293 milhões de reais em receita bruta contabilizada);*
- Contabilização de fatos contábeis de forma sintética em partidas globais mensais, sem o detalhamento em livros contábeis auxiliares;*

- Ausência de segregação contábil das compras e vendas por produto, necessária, entre outras razões, para apuração do PIS e da COFINS monofásicos sobre as vendas de AEHC;

- Dados documentais demonstrando que parte dos negócios da Petropar Distribuidora foram movimentados em contas da Petropar Logística;

- Informações disponibilizadas pelos bancos à Receita Federal sobre as movimentações financeiras da Petropar distribuidora e da Petropar Logística, dando conta de que ambas efetivamente possuíam várias contas bancárias; e

- Evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas que não eram o verdadeiro sócio.

[...]

Some-se a isto a omissão em contabilizar valores expressivos identificados na movimentação financeira e em documentos fiscais fornecidos que ultrapassam a quantia de R\$ 31.000.000,00. Os subtópicos IX.3 e IX.4 e o tópico XI, e os anexos 28, 29 e 30 relacionam todos estes lançamentos.

Além disso, parte dos negócios da Petropar Distribuidora foram registrados em contas bancárias de outra empresa do grupo, a Petropar Logística, dificultando ainda mais a apuração dos custos e despesas da atividade. Assim, os procedimentos adotados pela Petropar Distribuidora nos anos de 2006 e 2007 têm como consequência a absoluta impossibilidade de apuração do lucro real.

Por outro lado, a receita contabilizada pela empresa retrata parte de suas operações, conforme confirmamos através de auditoria amostral. Assim, suas vendas contabilizadas formam a base a partir da qual podemos apurar parte de seu resultado.”

Assim, conforme ressaltou a decisão recorrida, restou plenamente configurada a imprestabilidade da escrita da Recorrente, seja para apurar o lucro real, seja para retratar com algum grau de idoneidade seu patrimônio.

Em sua defesa, a Recorrente repete as alegações da impugnação de que a imensa maioria de sua receita está registrada em sua contabilidade já que as omissões correspondem a 15% do total aferido pela fiscalização (cf. planilha do TVF a fl. 121), bem como que haveria erro manifesto na autuação já que as omissões constatadas já tinham sido inseridas na receita contabilizada da empresa.

Acontece que tais argumentos não elidem a aplicação do artigo 530, II, do RIR/99. Conforme observou o agente fiscal a fl. 114, só o fato de não registrar a conta Bancos já seria motivo suficiente para que esta fosse considerada imprestável na apuração dos custos e despesas e, por consequência, na determinação o lucro real. Neste sentido, transcrevo o dispositivo legal aplicado ao caso, grifando-o:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

Como visto, a hipótese legal é objetiva:

Hipótese	Consequência
Constatadas deficiências na escrituração que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária --->	--> deve ser o arbitramento do lucro

Assim, mesmo que (apenas por suposição) não tivesse havido qualquer omissão de receitas, a apuração dos tributos pelo regime do lucro arbitrado foi correta no caso em questão, na medida em que foram identificados vícios na contabilidade da Recorrente que, **pelo contexto**, não poderiam ser considerados meros erros de declaração ou de registro contábil.

Registro que o contexto, no caso, foi bem delineado no Termo de Verificação Fiscal e resumido no trecho acima transcrito, em especial nos três últimos itens, ou seja, nos fatos de parte dos negócios da empresa terem sido movimentados em contas da Petropar Logística, de tais empresas possuem várias contas bancárias e de haver evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas que não eram o verdadeiro sócio.

(p. 47) De se ressaltar, ainda, as seguintes observações feitas pela decisão recorrida

Com efeito, conforme se vê nos demonstrativos espelhados às fls. 116, a impugnante possui 4 (quatro) estabelecimentos, sendo que apenas as suas receitas reconhecidas totalizaram os expressivos montantes de R\$ 115.493.765,75 e R\$157.657.608,66, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente.

O Livro de Registro de Entradas do ano de 2006, acostado às fls. 4.188-4.219, somente apresentado junto com a peça impugnatória, aponta a existência de mais de um milhar de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Da mesma forma, a planilha de fls. 1.541-1.862, relacionando as milhares de notas fiscais de vendas da impugnante. Por último, há os milhares de documentos bancários trazidos à colação junto com a peça impugnatória (fls. 4.282-10.717) sendo evidente que toda essa movimentação financeira e de mercadorias foi diligente e rigorosamente controlada, mas à margem da escrituração oficial.

É evidente que se trata de empresa de porte considerável, cuja sobrevivência e pujança dependem de controles contábeis e financeiros precisos, confiáveis e rigorosos.

Irreparável, assim, a conclusão pelo arbitramento do lucro.

Especificamente quanto à **apuração do PIS e da COFINS**, a Recorrente contesta a apuração, alegando que devem ser abatidos da apuração dessas contribuições os valores atinentes a ‘pagamentos não-escriturados’ bem como das ‘compras da Petrox’, destacados no termo às fls. 125.”

No tópico “IX.4. Omissão de receita – compras da Petrox não registradas” do Termo de Verificação Fiscal (a partir de fls. 120), observa-se que a Petrox e a Alcom não foram localizadas como fornecedoras e nem qualquer outro negócio na escrituração contábil da Recorrente, o que reforçaria a caracterização desta negociação de combustível como receita omitida. Também é informado que as vendas de combustíveis representadas pelas notas fiscais entregues pela contribuinte totalizam R\$ 24.114.240,00 e são compatíveis com os prazos e os valores identificados com a Alcom e a Petrox nas movimentações financeiras da Petropar Distribuidora e da Petropar Logística, sendo por isso consideradas como base de cálculo para a omissão de receitas em substituição aos lançamentos bancários envolvendo a Petrox e a Alcom.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que as notas fiscais e valores correspondentes já estão contemplados na movimentação operacional destacada no livro Diário e Razão da empresa Petropar Distribuidora, cuja escrituração compõe a totalidade da sua receita, trazendo também aos autos o Livro de Registro de Entradas do ano-calendário 2006.

Nesse contexto, a decisão recorrida ressalta que a controvérsia consiste em determinar se as compras do fornecedor Petrox estão – ou não – incluídas nos valores das compras contabilizadas, sendo o lançamento procedente se for confirmado que tais compras não foram contabilizadas.

Para dirimir tal controvérsia, foi realizada diligência para que a fiscalização verificasse a existência de possíveis outras compras ali não escrituradas, sendo o resultado o seguinte (fls. 11.210):

“6. Abordando agora as questões pertinentes ao Despacho de fls. 11.126 a 11.129, percebemos que todas as notas fiscais de compras de produtos da Petrox Distribuidora de Petróleo, consideradas omissões de receitas e presentes no anexo 30 do Termo de Verificação, encontram-se lançadas no Livro Registro de Entradas de 2006.

7. Apesar disso, ressalta-se que os Livros Registro de Entradas do contribuinte não foram regularmente registrados e autenticados pelo órgão de registro do comércio, nos termos do artigo 260, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

8. Ademais, os totais mensais do Livro Registro de Entradas nem sempre são condizentes com as compras registradas nos Livros Diário e Razão. Entre janeiro e junho de 2006, os valores estão iguais. Em julho, aparece uma divergência irrelevante. Entre agosto e dezembro de 2006, o valor das compras no Livro Razão é bem maior ao do Livro Registro de Entradas (sic), gerando insegurança sobre a escrituração contábil, como se nota na tabela a seguir. [...]

9. Como os valores das compras foram totalizados mensalmente, não há como saber se houve falha no Registro de Entradas ou lançamento inverídico no Livro Razão, buscando diminuir o lucro real da pessoa jurídica. Esse é um dos motivos que comprava a impossibilidade de apuração do lucro real do contribuinte.”

A decisão recorrida, considerando que os Livros Registro de Entradas não foram regularmente registrados e autenticados nos termos do artigo 260, §2º, do RIR/99, concluiu que não haveria qualquer garantia que sejam contemporâneos aos fatos e, sobretudo, que não cumprem com exigência extrínseca de sua validade, não fazendo assim prova em favor do contribuinte.

Observou, ademais, que ainda que a questão do registro e autenticação fosse passível de superação, há o ponto destacado pela fiscalização quanto à totalização mensal de compras, não sendo possível saber se houve falha no Registro de Entradas ou lançamento inverídico no Livro Razão, buscando diminuir o lucro real da pessoa jurídica, circunstância destacada como uma das razões relativas à impossibilidade de apuração do lucro real do contribuinte.

A defesa não traz qualquer argumento passível de por em dúvida tal raciocínio.

Diante disso, não vejo como reformar a decisão recorrida.

Sobre o **lançamento de IRRF** com base no §1º do art. 674 do RIR/99, este teve por base pagamentos feitos pela Recorrente sem a devida contabilização.

Defende a Recorrente, primeiramente, que o dispositivo legal em comento não seria aplicável em caso de arbitramento do lucro. Ocorre que nada na legislação traz tal exceção, valendo reproduzir a norma aplicável:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

(...)

Ademais, sustenta a Recorrente que foram comprovados o beneficiário e a causa dos pagamentos. Ressalto, nesse tópico, que comprovar o beneficiário significa identificar a pessoa que efetivamente recebeu os recursos, enquanto comprovar a causa significa dizer a natureza jurídica do pagamento, fazendo-se prova mediante a documentação usualmente utilizada no tipo de negócio alegado.

Pois bem. Quanto aos pagamentos a Atami Veículos, alega que os dois cheques se referiam ao contrato de locação de automóvel por prazo indeterminado. A fiscalização e a decisão recorrida duvidaram da idoneidade do contrato fornecido, seja por falta de registro público e reconhecimento de firma ou outra autenticação que ratifique a data nele constante, seja pela ausência de outros indícios de que o negócio seria verdadeiro, uma vez que essa não é a atividade precípua da suposta locadora, o contrato não especifica os veículos supostamente locados, quando teriam sido entregues, o estado em que o foram, etc., mencionando o preço de R\$ 15.000,00 sem esclarecer se o valor corresponde à remuneração mensal, anual, ou pelo tal prazo indeterminado.

A contribuinte não traz em seu recurso qualquer argumento capaz de confrontar tais conclusões.

Sobre o pagamento à Carfei Veículos Ltda. defende a Recorrente que o valor seria referente a sinal e princípio de pagamento pela venda de veículo em consignação e, devido à não concretização da operação de venda, por desistência do propenso comprador, devolveu o sinal recebido, conforme recibo de fls. 3.594. Tal recibo foi colocado em dúvida pela fiscalização e pela decisão recorrida, seja porque a importância (R\$38 mil) não costuma ser movimentada em espécie (tanto que o recebimento do valor pela Recorrente o foi via movimentação bancária), bem como porque o recibo indica ter sido assinado no Rio de Janeiro, não sendo crível "*que o emitente do recibo, Sr. Walter Dettmer Neto tenha ido ao Rio de Janeiro buscar o numerário e o tenha trazido em espécie até Curitiba, arcando com os custos do deslocamento, mais os riscos e inconveniências do transporte dessa vultosa quantia, quando podia simplesmente tê-la depositado nas contas bancárias da Petropar.*" Novamente, a Recorrente nada acrescenta a seu recurso.

Quanto aos pagamentos à empresa Continente no valor de R\$ 703.027,00, a fiscalização analisou os documentos e explicações da empresa e concluiu que o contrato datado de 2006 seria simulado. De fato, o contrato trata de algo inusitado, qual seja, a antecipação da indenização de fundo de comércio e luvas, que em regra somente seria paga pelo locador em caso de não ocorrer a renovação da locação não residencial (§3º do art. 52 da Lei 8.245/91), além do que a cláusula quarta do contrato de locação estabelece que a locadora (Continente Empreendimentos) é que deveria efetuar pagamentos à locatária (Petropar Petróleo e Participações Ltda) e não o contrário.

Sobre tal assertiva, em seu recurso a Recorrente confirma que "*trata-se evidentemente de um erro material na redação do contrato, eis que é absolutamente ilusório o pagamento de luvas pelo locador na relação contratual.*" (fl. 11.975).

A Recorrente baseia sua defesa, também, no fato de que o valor teria sido devolvido, trazendo aos autos comprovantes de transferência da empresa Continente em 12 e 13 de novembro de 2008 respectivamente de R\$ 500.000,00 e R\$ 340.000,00 (fls. 3601 e 3602). Ocorre que, conforme concluiu a decisão recorrida, não há qualquer prova de que tais transferências, ocorridas mais de um ano depois do último pagamento tenham qualquer vinculação com o contrato de locação. Novamente, a contribuinte não foi capaz de, em sede recursal comprovar a sua tese de defesa.

Sobre os pagamentos a Damião Mascarenhas Mazalli, a decisão recorrida também salienta a inconsistência da tese de defesa da contribuinte, observando que (p. 39):

"O único benefício que a impugnante teria auferido no negócio em tela seria o direito de indicar posto de combustível para locar o(s) prédio(s) adquirido(s) pelo prazo de dez anos. Contudo, ainda assumiu o encargo de pagar à compradora, no

momento da locação, a importância de R\$ 50.000,00, a título de luvas.

É isso mesmo: A pessoa jurídica Continente Empreendimentos e Participações Ltda além de ganhar de presente o posto, no valor de R\$ 750.000,00, quando fosse locá-lo, ainda ganharia mais R\$ 50.000,00, a título de luvas ou, mais corretamente do ponto de vista técnico, indenização de fundo de comércio. Exatamente o contrário do que a lei prevê, observando, novamente, que a indenização de fundo de comércio é paga pelo locador ao locatário em caso de não ocorrer a renovação da locação não residencial (conforme o previsto no §3º do art. 52 da Lei 8.245/91). (...)"

Em seu recurso, a contribuinte diz que o erro do julgado foi considerar que o valor total do imóvel objeto de compra seria de R\$750mil. Reafirma, assim, que o contrato teria por estrita finalidade garantir a fidelização do fornecimento (exclusividade) e não a compra e venda em si, que as transações são rotina no mercado de combustíveis, alegando que há a comprovação do beneficiário e da causa dos pagamentos.

Ocorre que a decisão recorrida apenas considerou que se tratava de pagamento pelos imóveis porque isso é o que está escrito no contrato fornecido como prova do pagamento. Veja-se (fl. 3.662):

CLAUSULA SEGUNDA:

O VENDEDOR, proprietário do imóvel acima descrito compromete-se a fazer a venda do mesmo à COMPRADORA, que por sua vez, compromete-se a comprá-lo, pelo preço justo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) . Dito valor será pago em favor da VENDEDORA da seguinte forma:

- a) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de arras e sinal de negócio, através de cheque emitido pela INTERVENIENTE PAGADORA, sendo que a quitação do pagamento do sinal estará condicionada à devida compensação bancária do cheque.
- b) Saldo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem pagos da seguinte forma:
 - R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por ocasião da formalização da escritura definitiva de compra e venda dos imóveis, mediante pagamento a ser efetuado pela INTERVENIENTE PAGADORA;
 - R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), em 20 parcelas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) cada uma, sendo a primeira trinta dias após a formalização da escritura do imóvel "b" previsto na cláusula anterior, a serem efetuados pela INTERVENIENTE PAGADORA;

Se o contrato não faz prova do pagamento, porque não se trata de venda de imóveis, como agora alega a Recorrente, então mais motivo há para se manter o IRRF eis que não há prova da causa do pagamento.

Quanto aos pagamentos à pessoa física Euclides Antonio Gusi e à pessoa jurídica Posto Pinheiro Ltda., a decisão recorrida entendeu que as transferências de recursos carecem de causa negocial para a ora Recorrente, tratando-se, na verdade, de transferência graciosa de patrimônio.

A contribuinte sustenta tratar-se de contraprestação pelo "bandeiramento" do posto lotado no imóvel, ilustrando seu argumento com a transcrição de cláusulas e com cópias de contratos que não provam especificamente o quanto alega. Conforme atestou a decisão recorrida:

Pois bem, a impugnante argumenta que, tanto os pagamentos feitos ao Sr. Euclides Antonio Gusi (no valor total de R\$ 700.000,00), como a transferência para o Posto Pinheiro Ltda (R\$ 500.000,00), referem-se a "bandeiramento" deste, mas tal alegação não convence. Vejamos.

Com respeito aos pagamentos feitos ao Sr. Euclides Antonio Gusi, a simples leitura do contrato deixa claro que a impugnante, na condição de interveniente pagadora, assumiu a obrigação de pagar a importância de R\$ 1.000.000,00 relativa à compra do imóvel, importância esta que foi doada pela vendedora ao seu filho, o Sr. Euclides.

Nenhuma dúvida, portanto, de que os pagamentos feitos pela impugnante a esse senhor se referem à quitação dessa dívida e tratou-se de mera transferência graciosa de patrimônio para a empresa Continente (mais uma), que tornou-se proprietária de todo o imóvel, pagando por ele apenas uma parte. Não existe causa negocial, portanto, em a impugnante pagar por imóvel que pertencerá a terceiro.

Com respeito ao valor transferido da impugnante para a empresa Posto Pinheiro Ltda, no importe de R\$ 500.000,00, a impugnante argumenta que se trata de mútuo para bandeiramento do posto, contudo, existem dois contratos diferentes que supostamente acobertariam esse 'bandeiramento'. O primeiro contrato foi fornecido pelo Posto Pinheiro Ltda, no curso da diligência respectiva, e se encontra estampado às fls. 3.984-3.987.

Esse primeiro contrato, do suposto "bandeiramento" é datado de 16 de maio de 2007 e teria sido assinado pelo Sr. Euclides Antonio Gusi, como representante do Posto Pinheiro.

Pelo contrato imediatamente citado, o Posto Pinheiro Ltda receberia, a título de mútuo, a importância de R\$ 700.000,00, e assumiria a obrigação de adquirir mensalmente o total de 450.000 litros de combustível, conforme se vê às fls. 3.984.

O segundo contrato, formalmente vinculado ao mesmo objeto, foi anexado à impugnação da Petropar e se encontra reproduzido às fls. 4.242-4.245. Esse segundo contrato é datado de 23 de maio de 2007 e teria sido assinado pelo Sr. Celso Irineu Chandoha, como representante do Posto Pinheiro. Nesse novo contrato, dobrou o valor a ser recebido pelo Posto Pinheiro Ltda a título de mútuo – de R\$ 700 mil, passou para R\$ 1 milhão e 400 mil reais, enquanto foi reduzido o montante mensal dos combustíveis a serem adquiridos: o valor original de 450 mil litros caiu para 250 mil litros.

O frágil e contraditório conjunto probatório trazido pela impugnante é insuficiente para evidenciar a existência de um

negócio da espécie alegada, realizado entre partes com um mínimo de independência.

O fato de existirem dois contratos diferentes com a mesma empresa, assinados por pessoas diversas, disciplinando de formas distintas um mesmo negócio jurídico, subtrai por completo a credibilidade de ambos.

Por um lado, não é crível que a Petropar, na fase final das tratativas que redundaram na compra do prédio e da empresa que nele funcionava, fosse firmar um contrato em que a pessoa que já estava finalizando a venda da empresa recebia vultoso montante e assumia obrigação a ser cumprida nos próximos dez anos.

Por outro lado, é questionável a capacidade jurídica do signatário do segundo contrato. Com efeito, consta às fls. 4.001 que a 14ª Alteração do Contrato Social do Posto Pinheiro Ltda – documento pelo qual ocorreu a troca de sócios -, foi assinada em 23/05/2007, mas esta somente veio a ser registrada na junta comercial quase sete meses depois, em 17/01/2008. Além do mais, na própria 14ª Alteração Contratual existe evidência inequívoca de tratar-se de documento antedatado. Com efeito, nas disposições introdutórias (fls. 3.996), na descrição das alterações anteriores grafou-se, verbis: “[...] e décima segunda alteração de contrato sob nº 962086070 em 31/12/1996; e décima terceira alteração de contrato sob nº 20074529757, em 14/01/2008, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social...”

É autoevidente que a 14ª Alteração do Contrato Social do Posto Pinheiro, assinada em 23/05/2007, não poderia anteceder a 13ª alteração do mesmo contrato social, esta datada de 14/01/2008.

Uma vez que, no plano da realidade, não existe a possibilidade de ter sido inserido em 23/05/2007 o registro de um fato que viria a ocorrer após 14/01/2008, é inequívoco que o Sr. Celson Irineu Chandoha, signatário do contrato de fls. 4.242-4.245, carecia de legitimidade para assumir, em 23/05/2007, qualquer obrigação em nome do Posto Pinheiro Ltda, constituindo-se, assim, mais uma evidência de que os negócios envolvendo a impugnante e questionados pela fiscalização são meras simulações, envolvendo transações não contabilizadas e, comumente, sem causa para a autuada.

Cumprido ressaltar, ademais, que assim como no caso do pagamento à pessoa física Mazalli, a Recorrente invoca o argumento do “bandeiramento” para afastar a imputação de pagamento sem causa, no entanto, mesmo que fosse aceitável a aparência formal do negócio (o que não ocorre na realidade, conforme vimos acima), os negócios não se sustentam dentro do contexto em questão -- isto é, considerando o controle real da Recorrente e da empresa Continente pelo responsável solidário, que o senhor Ítalo Belon Neto acabou como controlador do Posto Pinheiro, que os valores envolvidos foram movimentados sem contabilização pela Recorrente e, ainda, que foram usados cheques da Petropar Logística.

No caso, portanto, todos os indícios reunidos pela fiscalização (e não infirmados pela Recorrente) convergem para a conclusão de que trata-se de negócios simulados, cujos pagamentos respectivos, em realidade, não têm causa comprovada.

Por fim, com relação aos pagamentos à pessoa física Reginaldo Massao Okamoto, muito embora a defesa tenha alegado que os pagamentos se referem à compra de álcool da Usina Goioerê, a decisão recorrida não localizou as notas fiscais respectivas. Em seu recurso, a contribuinte se limita a afirmar a existência de tais notas fiscais, sem localizá-las nos autos. Diante disso, não vejo razão para reformar a decisão recorrida.

A Recorrente argumenta, ademais, que o IRRF não seria devido porquanto a responsabilidade da fonte pagadora cessaria a partir do prazo de entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário. Ocorre que, conforme ressaltou a decisão recorrida, tal argumento não é válido já que o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, matriz legal do art. 674 do RIR/99, trata de responsabilidade exclusiva de fonte.

Ante o exposto oriento meu voto para manter integralmente o lançamento dos tributos.

Quanto à **multa qualificada**, ao contrário do que defende a Recorrente, não há que se falar em nulidade por suposta falta de vinculação de cada fato gerador à hipótese configuradora da multa. Em primeiro lugar porque, ao contrário do que parece crer a Recorrente, a exasperação da multa não teve por base alegações genéricas mas um contexto de sonegação caracterizado por fatos convergentes para a conclusão de que ela buscou reiteradamente ocultar ou dificultar o conhecimento de seus débitos tributários.

É verdade que alguns dos fatos descritos pela autoridade autuante como ensejadores da qualificação da multa foram, na verdade, causa para o arbitramento do lucro, não podendo redundar também na exasperação da penalidade.

No entanto, conforme ressaltou a decisão recorrida, as evidências de que as pessoas jurídicas foram constituídas por interpostas pessoas que não eram o verdadeiro sócio são capazes de, por si sós, provocar a manutenção da multa qualificada, por caracterizarem sozinhas o intuito de sonegação.

De se manter, portanto, as conclusões da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, razão pela qual os transcrevo e adoto como razões de decidir complementares neste voto com fundamento no art. 57, par. 3o, do anexo II do Regimento Interno do CARF:

Da existência de Interpostas Pessoas nas Empresas Autuadas

A empresa impugnante foi constituída em 31/10/1994, conforme contrato social de fls. 321-323. Entretanto, somente na primeira alteração contratual, em 18/10/1995, o Sr. Ítalo Belon Neto tornou-se sócio, conforme se vê às fls. 324-326.

Em 11/11/1996, o Sr. Ítalo Belon Neto afastou-se da sociedade, sendo substituído por Márcio Belon, como noticia a quarta alteração contratual, acostada às fls. 332-335. Contudo, em 13/01/1998, na quinta alteração do Contrato Social, o Sr. Ítalo Belon Neto reassumiu a condição de sócio, substituindo Márcio Belon, como se vê às fls. 336-338.

Em 02/05/2000, por força da décima terceira alteração do contrato social, o Sr. Ítalo Belon Neto afastou-se da sociedade,

passando esta a pertencer – formalmente – ao Sr. Walter Dettmer Neto e seu filho, Rodrigo Dettmer, como se vê às fls. 357-359, situação que persiste, a teor da última alteração contratual trazida aos autos (fls. 494-502).

O que foi descrito, portanto, reflete a realidade formal, cuja consistência é contestada pela fiscalização (item “VI. SOLIDARIEDADE FISCAL PASSIVA DE ÍTALO BELON NETO”, fls. 105-111), verbis:

“Percebemos, então, que ÍTALO BELON NETO possui uma relação pessoal e direta com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias relacionadas neste Termo, ou seja, é o verdadeiro beneficiário econômico da respectiva atividade empresarial. Ressalte-se que não foram localizados na contabilidade nem na movimentação financeira da Petropar Distribuidora e da Petropar Logística pagamentos ou transferências em benefício dos seus sócios de direito: Walter Dettmer Neto e Rodrigo Dettmer (exceto valores de pró-labore para o Sr. Walter, variando de R\$ 300,00 a R\$ 380,00 mensais nos anos de 2006 e 2007).

O conjunto probatório aqui evidenciado demonstra que o Sr. Ítalo é o verdadeiro gestor dos negócios e das contas bancárias (administrador de fato) e que, como vimos no tópico IV, a Petropar Distribuidora e a Petropar Logística formam uma só pessoa jurídica sob a propriedade e a administração de uma só pessoa física: ÍTALO BELON NETO. O Sr. Ítalo praticou as ações geradoras dos fatos tributários e foi o principal interessado nos negócios destas empresas, beneficiando-se diretamente deles.

Assim sendo, os Srs. Walter Dettmer Neto e Rodrigo Dettmer são na realidade interpostas pessoas entre a Petropar Distribuidora/Petropar Logística e o Sr. Ítalo, cuja atuação caracteriza uma verdadeira dilapidação do patrimônio destas empresas, através da aquisição de bens móveis e imóveis com recursos delas e em nome do próprio Ítalo e de outras pessoas, principalmente da empresa Continente Empreendimentos e Participações Ltda (ver tópico VII).”

É forçoso concordar que, conforme afirmado pela fiscalização, a pessoa jurídica impugnante não está voltada a remunerar seu sócio formal, Sr. Walter Dettmer Neto.

Com efeito, apesar de, formalmente, haver investido nessa pessoa jurídica capitais no vultoso importe total de R\$ 273.900.265,00 (42ª alteração de contrato, fls. 494-500), conforme as DIRPF apresentadas pela pessoa em questão à RFB, da autuada recebeu apenas as seguintes remunerações anuais:

A/C 2003 R\$ 2.760,00

A/C 2004 R\$ 2.520,00

A/C 2005 R\$ 3.400,00

A/C 2006 R\$ 680.000,00

A/C 2007 R\$ 4.440,00

A/C 2008 R\$ 4.910,00

A/C 2009 R\$ 5.945,00

A/C 2010 R\$ 6.120,00

A/C 2011 R\$ 6.470,00

Como se vê, com exceção do ano-calendário 2006, o proprietário de 99,9999% do capital da impugnante dela extrai remuneração inferior ao salário mínimo mensal. Por outro lado, com exceção de vultosa quantia de moeda em espécie que declara manter permanentemente em seu poder, das quotas da impugnante e da empresa Petropar Logística Ltda, declara não possuir outros bens que lhe garantam a subsistência, sequer um imóvel para abrigar sua família ou um veículo para se locomover. Ademais, é significativo que não existam registros de transferências para contas bancárias do sócio gerente da Petropar Petróleo, ao contrário do que ocorre com outros repasses feitos pela impugnante, inclusive para o Sr. Ítalo e seus familiares.

Enquanto isso, conforme bem demonstrou a fiscalização, a impugnante é um manancial aparentemente inexaurível a jorrar continuamente recursos para as empresas ligadas à pessoa e aos familiares do Sr. Ítalo Belon Neto, assim como para suas próprias pessoas físicas, conforme exemplificado de forma contundente no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 105 e seguintes), verbis:

“i) os seguintes débitos nas contas da Petropar Logística e da Petropar Distribuidora beneficiam o próprio Sr. Ítalo ou empresas ligadas diretamente a ele (Posto de Serviços Acalanto Ltda, Auto Posto Santa Eliza Ltda, Auto Posto Spirit Ltda e Auto Posto Ecologia Ltda) e totalizam R\$ 54.972,19: lançamentos nº 55, 68, 71, 73, 77 e 401PD, e 291, 365, 383, 424, 426, 467 e 489 PL. Apesar de intimados, o Sr. Ítalo, a Petropar Logística e a Petropar Distribuidora não apresentaram documentos que explicassem o motivo destes lançamentos.

j) A Administradora Diamante (ver subtópico V.1) recebeu da Petropar Logística, mediante vários TED, a quantia total de R\$ 529.543,42, sendo que as transferências continuaram mesmo após a sua falência, em 26/02/2007. Ítalo Belon Neto foi seu sócio-gerente até 16/02/2001 e, em 05/03/2004, a Administradora Diamante lhe outorgou procuração com amplos poderes de administração, gerência e representação.

k) ... A Continente recebeu da Petropar Logística, através de cheques e transferência, a quantia total de R\$ 703.027,00.

l) Na diligência feita na PF Damião Mascarenhas Mazali (ver subtópico V.6), a Petropar Distribuidora, na qualidade de interveniente pagadora, emitiu cheque de R\$ 150.000,00 referente a negociação imobiliária em que a CONTINENTE é a compradora. [...].

Acrescente-se que, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda e Escrituras entregues pelo Sr. Damião, a Petropar Distribuidora ainda se compromete com os demais pagamentos, totalizando R\$ 750.000,00. [...].

m) Foi feita diligência na PF Euclides Antonio Gusi (ver subtópico V.9), tendo em vista que a Petropar Logística emitiu sete cheques nominais ao Sr. Euclides no valor total de R\$ 700.000,00. O Sr. Ítalo também foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito destes cheques [...].

Os cheques traziam no verso a anotação ‘vinculado a proposta 23/5’, proposta esta que, conforme documentos apresentados pela PF intimada, trata da venda do Posto Pinheiro Ltda. Ressalte-se que o comprador do imóvel é a CONTINENTE mediante pagamentos efetuados com cheques da Petropar Logística, mas tendo como interveniente pagadora a Petropar Petróleo e Participações Ltda (Petropar Distribuidora). [...]

n) A Euro Import (Ver subtópico V.10) recebeu da Petropar Distribuidora TED no valor de R\$ 93.000,00. A PJ intimada apresentou, entre outros documentos, nota fiscal referente à venda de um automóvel Volvo C30 2.0, em nome de Daniel Bronzatti Belon, filho de Ítalo Belon Neto e de Maria Cristina Bronzatti Belon.

[...].

o) A Expresso Sul (ver subtópico v.11) recebeu vários pagamentos e créditos da Petropar Logística que somam R\$ 327.737,33 e da Petropar Distribuidora no valor total de R\$ 310.383,80. [...].

p) A diligência fiscal na PF Lídia Inazawa (subtópico V.14) foi motivada pela quantia total de R\$ 599.239,19 que recebeu da Petropar Logística. A Sra. Lídia enviou-nos, entre outros documentos, carta onde esclarece ‘que os recursos mencionados neste termo são de origem da venda da empresa Pantera Distribuidora de Combustíveis, conforme segue alteração contratual’. O documento apresentado trata da venda desta distribuidora de combustíveis para o novo sócio majoritário e administrador, com 95% do capital social de R\$ 1.000.000,00: ÍTALO BELON NETO. Este documento data de 08/02/2007, um dia antes do primeiro pagamento feito pela Petropar Logística. [...].

q) A MCC Náutica (subtópico V.15) recebeu da Petropar Logística quatro cheques no valor total de R\$ 120.000,00. [...]. Em atendimento à intimação recebida, a MCC Náutica apresentou, entre outros documentos, declaração onde consta que ‘Em 2007, celebrou com o Sr. Ítalo Belon Neto uma intermediação de venda cujo objeto foi uma embarcação nova, modelo Fishing 265, nova, 26 pés, fabricada pelos Estaleiros Aquaterra Ltda. (doc. Anexo)...’ Entregou também três notas fiscais emitidas em janeiro de 2007, todas elas em nome de Ítalo Belon Neto e referentes à embarcação por ele adquirida. [...].

r) A empresa Planeta Petróleo Ltda (subtópico V. 17) recebeu vários créditos da Petropar Logística que somam R\$ 54.000,00 e da Petropar Distribuidora no valor total de R\$ 51.130. [...]. Apesar da ausência de informações por parte das pessoas envolvidas, anotamos que a Planeta Petróleo teve suas atividades encerradas e que seu sócio administrador e majoritário era ÍTALO BELON NETO, sendo também o responsável pela guarda de seus documentos e livros. Apesar do Distrato Social assinado em 25/05/2007, a Planeta Petróleo continuou a receber créditos em sua conta corrente oriundos da Petropar Distribuidora.

s) O Posto Pinheiro Ltda (subtópico V.18) recebeu um cheque da Petropar Logística no valor de R\$ 500.000,00 e foi beneficiado com o pagamento de títulos a débito da conta da Petropar Distribuidora no valor total de R\$ 223.942,00.

[...].

Registre-se que este Posto pertence atualmente a ÍTALO BELON NETO, que é o seu sócio majoritário e administrador (conforme 16ª e 17ª Alterações Contratuais) e é quem assina a declaração.

Foram identificados também outros sete cheques da Petropar Logística em favor de Euclides Antonio Gusi que totalizam R\$ 700.000,00 (ver letra 'h' deste tópico. O Sr. Euclides era o proprietário anterior do Posto Pinheiro, cujo imóvel foi vendido para a CONTINENTE mediante pagamentos efetuados com cheques da Petropar Logística, mas tendo como interveniente pagadora a Petropar Petróleo e Participações Ltda (Petropar Distribuidora).

Se alguma dúvida existisse de que o verdadeiro proprietário da Petropar é o Sr. Ítalo, bastaria voltar os olhos para os documentos de fls. 3.702-3.703, que evidenciam que a Petropar pagou a importância de R\$ 93.000,00 para a empresa Euro Import Distribuidora de Veículos Ltda, referente à aquisição de um veículo volvo. Em seguida, voltem-se os olhos para a impugnação do Sr. Ítalo (fls. 10.778), onde este reconhece que o pagamento reverteu em seu favor. E por último, mire-se a linha 75 da planilha de fls. 1.260, onde a autuada (Petropar) esclarece o motivo do pagamento de R\$ 93.000,00 feito à Euro Import: "RETIRADA DE SÓCIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO". Enfatizo: não se trata de pagamento por conta de terceiro, e sim de retirada feita por sócio.

Ora, o elevadíssimo fluxo de recursos da Petropar Petróleo, escoando inclusive pelo canal de triangulação expresso na interposta pessoa Petropar Logística, em favor do senhor Ítalo Belon Neto, de seus negócios, bem como de seus familiares, torna insustentável a posição da defesa quando comparamos os valores que lhes beneficiaram com os rendimentos extraídos pelos sócios ostensivos da autuada ou quando, por exemplo, consideramos a origem e o caminho dos recursos usados pelo responsável solidário para adquirir o controle da Distribuidora Pantera (tema abordado anteriormente no exame dos pagamento).

A mesma situação se revelou em diversos temas anteriormente tratados em detalhe neste voto, como é o caso do exame das questões atinentes à apuração do IRRF, em especial:

a) O episódio relativo aos pagamentos à empresa Continente Empreendimentos e Participações Ltda no qual o contrato de locação (fls. 4.237-4.241) invocado como causa de dispêndios, no valor total de R\$ 703.027,00, fixava, em sua cláusula quarta, exatamente o contrário do que ocorreu de fato, ou seja, a avença citada estabelecia que a LOCADORA (Continente Empreendimentos) deveria pagar a LOCATÁRIA (Petropar Petróleo e Participações Ltda) a importância de R\$ 700.000,00 nas datas aprazadas;

b) O fato da representante legal ostensiva da Continente Empreendimentos e Participações em reposta à fiscalização (fls. 3.598-3.599) ter endossado a alegação da autuada afirmando também que sua empresa havia recebido os R\$ 703.027,00 como luvas de locação de imóvel comercial, ou seja, afirmou diametralmente o contrário ao pactuado no contrato de locação, com isso apenas mostrando seu alinhamento com os desígnios do responsável solidário neste processo, senhor Ítalo Belon Neto, pois além do vínculo familiar entre essas pessoas, Ítalo também, até 2010, era procurador da Continente Empreendimentos e Participações com Empreendimentos com os mais amplos, ilimitados, irrestritos e, bizarramente, IRREVOGÁVEIS poderes, inclusive isenção de prestar contas, conforme consta do instrumento outorgado em 07/03/2002 (fls. 3.603 e 3.604);

O padrão descrito, no que tange à relação entre Petropar Petróleo/Petropar Logística e Continente Empreendimentos e Participações Ltda, se estende aos pagamentos feitos a Damião Mascarenhas Mazalli, Euclides Antônio Gusi, Posto Pinheiro, todos casos em que a empresa Continente é a beneficiária do negócio entabulado e a Petropar Petróleo aparece como interveniente pagadora, operações sem sentido ou causa para esta empresa, como detalhado anteriormente em tópicos específicos para tais temas, mas cujo benefício para o responsável solidário e pessoas a ele ligadas é evidente (isto tudo sempre por meio de pessoas interpostas como é o caso do sócio gerente ostensivo da Petropar Petróleo).

O mesmo se vê, de forma ainda mais aguda, no tópico sobre a multa qualificada, no qual, entre outros temas detalhados, ficou evidente o elevado benefício financeiro de Ítalo Belon Neto ao receber o controle da empresa Pantera Distribuidora através de recursos da autuada, movimentados novamente por meio da conta bancária da Petropar Logística.

Está além de qualquer dúvida razoável que os titulares ostensivos da autuada e de outras empresas envolvidas nos fatos foram usados como pessoas interpostas pelo real controlador dos negócios entabulados, senhor Ítalo Belon Neto, não sendo, obviamente, real a alegação do responsável solidário de que seu proveito econômico se limitou a R\$ R\$ 1.501.884,80 e de que

outros, alguns denominados “operadores de compra”, como Leandro Schiavan Francisco e Reginaldo Massao Okamoto, obtiveram maior benefício.

Por fim, quanto ao **pedido de perícia**, este não merece ser acolhido. A decisão recorrida bem observou que a Recorrente sequer possui algo que mereça ser chamado de "contabilidade" e que possa ser objeto de perícia.

Além disso, nesse ponto é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão. Apenas em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados é que o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um *especialista* em determinado ramo específico do conhecimento.

Em qualquer caso, é certo que as diligências ou perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim, sendo o julgador o destinatário final da perícia, a ele compete avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, de maneira que, se não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

Nesse passo, observo por fim que o indeferimento de pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora.

Por todo o exposto oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e da responsável Petropar Logística & Serviços Ltda. - ME.

Quanto ao recurso apresentado pelo responsável Italo Belon Neto, este também não deve ser provido.

Isso porque, em primeiro lugar, não se verificam as nulidades apontadas na impugnação e reiteradas em sede recursal.

Alega o responsável ter tido cerceado o seu direito de defesa porque seriam elementos essenciais para o preparo de sua defesa obter cópia dos autos e também conhecer as alegações e documentos constantes da impugnação da contribuinte.

Ora, o responsável foi intimado da autuação 1/06/2011 e preferiu aguardar o decurso de mais da metade do prazo para defesa, até 17/06/2011, para solicitar cópias dos autos. Mesmo assim tais cópias lhe foram fornecidas em 29/06/2011, antes portanto do fim do prazo para apresentação de sua impugnação. E mesmo que assim não fosse, não seria o caso de entender ter havido cerceamento do direito de defesa já que todas as acusações estão minuciosamente explicadas no Termo de Verificação Fiscal, sendo exatamente esta a função de tal documento.

A partir do momento em que lhe foi permitido conhecer das acusações que lhe foram imputadas o responsável teve a possibilidade de contestá-las e de trazer aos autos informações e documentos que pudessem infirmar as alegações da autoridade autuante quanto aos fatos que levaram à conclusão por sua responsabilidade, exercendo assim plenamente seu direito de defesa.

Ao contrário do que alega, o ato processual de defesa do contribuinte principal não constitui elemento essencial à defesa do responsável, eis que cada um se defende de imputação específica: no caso, a contribuinte se defende dos fatos que levaram a autoridade fiscal a lançar os tributos enquanto o responsável busca infirmar os fatos que levaram o fisco a entender pela existência de interesse comum capaz de ensejar a aplicação do artigo 124, I, do CTN. O responsável até tem interesse em que o próprio lançamento de tributos seja invalidado pelas instâncias julgadoras (e se trouxer alguma alegação neste sentido esta deve ser conhecida), mas este não é a essência de sua defesa e sim, no caso, a negação do interesse comum.

Até por isso a legislação dispensa expressamente a emissão de MPF para o responsável, nos termos do § 2º, artigo 2º, da Portaria RFB nº 2.284/2010:

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.

Pois bem. O imputado responsável alega também vícios no procedimento fiscalizatório, os quais já foram endereçados neste voto quando tratamos do recurso da contribuinte. Ademais, não há que se falar em dar ciência ao responsável sobre os termos do MPF e alterações, seja por não haver tal exigência legal seja por tal fato não indicar cerceamento de defesa tendo em vista o caráter instrumental e inquisitório do procedimento fiscal, também já detalhado supra.

Quanto ao mérito, a existência de interesse comum restou plenamente configurada pela autoridade autuante quando esta reuniu indícios convergentes de que o Sr. Italo era, em última análise, o real beneficiário de todos os recursos que foram sonegados, como bem afirmou a decisão recorrida, com grifos do original (p. 65):

*Com efeito, aqui não se está atribuindo ao Sr. Ítalo Belon Neto responsabilidade sobre tributos devidos por terceiro com quem tenha estabelecido relação negocial direta e transparente. Com respeito aos negócios jurídicos que constituíram os fatos geradores dos tributos aqui discutidos, o interesse do Sr. Ítalo Belon Neto não era distinto e contraposto ao interesse da Petropar. Pelo contrário, a responsabilização do Sr. Ítalo assenta-se na premissa de que, **em última instância, era o único interessado**, uma vez que a Petropar não operava defendendo interesse próprio, procurando conservar, resguardar e ampliar o patrimônio dela (pessoa jurídica) ou de seus sócios formais (família Dettmer), e sim os patrimônios do Sr. Ítalo, seus familiares e empresas a eles ligadas.*

Sobre o alcance da solidariedade e da responsabilidade tributária previstas no Código Tributário Nacional, temos que, inserido no Título III ("Da obrigação tributária"), o Capítulo IV é dedicado ao "Sujeito Passivo" e tem início com o artigo 121, o qual define o sujeito passivo da obrigação principal como pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e, em seu parágrafo único, esclarece que existem dois tipos de sujeito passivo: contribuinte e responsável. Veja-se:

Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (grifamos)

Como assenta a doutrina, "*Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável*"¹.

Assim, o contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN). Já no caso do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não necessariamente há tal liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

Ainda no Capítulo IV, portanto tratando do sujeito passivo (que como vimos pode ser contribuinte ou responsável) temos a previsão constante do artigo 124, I, que prevê como solidariamente obrigadas "*as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal*" e o artigo 124, II, estabelecendo solidariedade entre "*as pessoas expressamente designadas por lei*".

Mais adiante, o Capítulo V vai tratar especificamente da "Responsabilidade Tributária", iniciando com a previsão do artigo 128:

¹ Moraes, Bernardo Ribeiro. *Compêndio de Direito Tributário*, Vol. 2, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 279.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seguem-se então no CTN disposições legais específicas tratando da Responsabilidade de Sucessores (Seção II) e da Responsabilidade de Terceiros (Seção III).

Voltando ao artigo 124, conforme vimos, trata-se de solidariedade que pode atingir seja o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) seja o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do "interesse comum" (inciso I) ou da designação expressa em lei (conforme prevê didaticamente, e de certa forma com redundância, o inciso II).

Sobre o inciso I do artigo 124, existe um certo consenso de que o "interesse comum" referido no dispositivo deve ser jurídico e não meramente econômico. O alcance de tal interesse jurídico é que causa maiores discussões.

É amplamente aceito que o artigo 124, I, do CTN se aplica a situações em que as pessoas compõem o mesmo pólo da relação jurídica. Assim, Sacha Calmon Navarro Coelho observa: "... o inciso I noticia a solidariedade natural. É o caso de dois irmãos que são co-proprietários pro indiviso de um trato de terra. Todos são, naturalmente, co-devedores solidários do imposto territorial rural (ITR)."². No mesmo sentido, Paulo de Barros Carvalho:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador."³

Nesse passo, o STJ tem decidido que tal interesse comum pode ocorrer "no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador"⁴.

² Coelho, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 594.

³ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996. p. 220

⁴ AgRg no Ag 1.288.247/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 03/11/2010; AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/03/2009; REsp 884.845/SC, Rel. Ministro

Também se reconhece que nem mesmo o fato de pessoas integrarem o mesmo grupo econômico é suficiente para a responsabilização solidária:

"1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. (...)"⁵

É que integrar o grupo pode significar interesse (econômico) meramente indireto na realização do fato gerador (ou seja, intenção de participar dos respectivos resultados), mas não necessariamente interesse direto ou realização conjunta de tal situação.

Assim, para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de tal interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em comum na situação que constitui o fato imponible, ou seja, quando participam em conjunto da conduta descrita na hipótese de incidência, naturalmente cada uma atuando em nome próprio.

Esta participação comum na realização da hipótese de incidência ocorre seja de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, seja indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. Nesses termos, Kiyoshi Harada, fazendo referência a trecho de obra de Sampaio Costa:

"Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:

... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo.

Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficia diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.

(...)

Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (...) (Solidariedade passiva e o interesse comum no fato gerador, Revista de Direito

Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009, REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008.

⁵ Superior Tribunal de Justiça, EREsp 834.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010

*Tributário, Ano II, nº 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978, p. 304)*⁶

No caso, a autoridade autuante reuniu elementos suficientes para caracterizar tanto a atuação do Sr. Italo no funcionamento das sonegações perpetradas quanto a existência de tal confusão patrimonial, o que foi bem ressaltado no trecho da decisão recorrida transcrito na parte deste voto que tratou da multa qualificada.

Mais uma vez, a decisão recorrida se mostra irreparável nos apontamentos que transcrevo abaixo e adoto como razões de decidir, para não restarem dúvidas quanto ao fato de que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da Petropar, e não mero agenciador:

Afirmou o senhor Ítalo que não seria o único e nem o maior beneficiário das atividades de agenciamento de combustíveis e que as comissões pagas a Leandro Schiavan Francisco, Marcos Aurélio Osório, João Hermann Neto seriam superiores. Todavia, como já abordado em detalhes no tópico sobre a qualificação da multa, as alegações relativas à relação da autuada com os denominados “operadores de compra”, bem como as planilhas e documentos apresentados para justificar e comprovar a causa das supostas comissões pagas, se mostraram absolutamente inidôneos e ardilosos, meras manobras voltadas a induzir em erro a Autoridade Administrativa.

Portanto, a alegação em exame não é hábil para o que pretende a defesa e, acima de tudo, não consegue afastar os fatos relativos a ampla movimentação irregular de recursos da autuada sob comando de fato do senhor Ítalo e em seu interesse, como ilustrado, por exemplo, pelos negócios simulados da Petropar Petróleo, via Petropar Logística, com a empresa Continente Empreendimentos (examinados em detalhes, anteriormente, no tópico sobre os pagamentos respectivos e o não recolhimento do IRRF).

Não obstante, impende, novamente, trazer à colação a seguinte assertiva da defesa (fls. 10.778): “tais valores, que atingem a importância de R\$ 1.501.884,80, correspondem à remuneração pelo trabalho de agenciamento de produtos junto às Usinas Produtoras de Álcool.”

A afirmação destacada, reitere-se da própria defesa, feita para contrastar com o que foi pago, entre outros, a Reinaldo Massao Okamoto, termina por aniquilar com qualquer traço de credibilidade da planilha apresentada pela autuada (fls. 11.142 a 11.183) quanto às comissões pagas aos “operadores de compra”, pois, como já consignado, esse planilhamento apontava para o senhor Ítalo Belon Neto a percepção de R\$ 635.337,64 a título das alegadas comissões de agenciamento.

⁶ Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador, Disponível em <http://www.investidura.com.br/ufsc/109-direito-tributario/3454-responsabilidade-tributaria-solidaria-por-interesse-comum-na-situacao-que-constitua-o-fato-gerador.html>, acesso em 20.10.2016

A divergência de valores tratada é extremamente grave para quem apresentou ao Fisco contabilidade eivada de múltiplos vícios e omissões, a ponto de levar ao arbitramento do lucro e isto mostra, novamente, que nada em seus registros contábeis é hábil para fazer prova em seu favor, sendo evidente a elevada variação de valores nas alegações dos envolvidos conforme o momento processual.

Ao par da argumentação alinhada, cabe novamente refazer o cálculo da suposta comissão paga ao senhor Ítalo. Assim, tendo em vista o valor alegado pela defesa para o total das “comissões” que teria recebido, temos R\$ 47,27 por metro cúbico (R\$ 1.501.884,80 dividido por 31.766,882 metros cúbicos de combustível).

No mérito, de fato, o valor de R\$ 47,27 por metro cúbico é extremamente elevado se comparado aos R\$ 3,00 por metro cúbico pagos, por exemplo, a intermediária Agro Work, conforme anteriormente já abordado no exame do cabimento da multa qualificada, bem como à luz do que foi especificamente tratado, no tópico referido, sobre os pagamentos aos senhores Leandro Schiavan Francisco, Marcos Aurélio Osório, João Hermann Neto (frisando-se, novamente, a inidoneidade das justificativas e documentos apresentados para provar a causa dos pagamentos a essas pessoas físicas).

Deste modo, resta evidente que as alegadas comissões funcionaram apenas como mais um meio de encobrir a extração de recursos de Petropar Petróleo de forma irregular no benefício de seu real controlador Ítalo Belon Neto e dos negócios de interesse deste.

Dentro do cenário exposto, impende indagar:

a) É plausível que o Sr. Ítalo Belon Neto, na condição de administrador e proprietário de 99,95% da distribuidora de combustível Planeta Petróleo Ltda (fls. 3.960) e Pantera Distribuidora, também prestasse serviços para a autuada como mero agenciador de combustíveis?

b) Sabendo-se que o Sr. Ítalo tinha procurações para administrar tantas empresas: Purunã Transportes Ltda, Administradora Diamante Ltda, Continente Empreendimentos e Participações Ltda, além de ser sócio-administrador da Expresso Sul Logística & Serviços Ltda (fls. 92) e de vários postos de combustíveis (Spirit, Forza, Acalanto, etc), é crível que esse senhor fosse negligenciar a administração de suas próprias empresas para se dedicar pessoalmente à atividade de agenciamento para terceiros?

Noutro giro, chamo a atenção para os diversos contratos de intermediação de compra de álcool estampados às fls. 1.278 (MIKZ Intermediações de Açúcar e Alcool), 1.280-1.313 (todos com a União Corretora). Como se pode ver, trata-se de fax enviados à Petropar Petróleo e Participações Ltda, todos contendo a observação: “ATT SR. ÍTALO”.

Esses documentos estão em harmonia com os diversos outros fatos anteriormente tratados e reforçam a inescapável conclusão

de que o senhor Ítalo é a de administrador e proprietário de fato da Petropar, e não a de um agenciador. Pelo contrário, agenciadores são as empresas que enviaram os faxes (MIKZ Intermediações e União corretora).

Além do mais, o impugnante afirma expressamente que jamais realizou em nome da Petropar transações eletrônicas (fls. 10.775), verbis:

“Vale dizer que, não obstante a abertura de algumas contas da empresa, o impugnante jamais teve acesso às transações eletrônicas, posto que estava limitado à emissão de cheques, o que restou comprovado pela empresa Petropar, que em defesa apresenta o universo de operações realizadas pelo Sr. Walter Dettmer Neto.

Fato é que nenhuma das transferências bancárias foram realizadas pelo impugnante, o que documentalmente está comprovado, que por força da limitação a ele imposta, tão somente assinou em torno de 40 (quarenta) cheques a pedido do Sr. Walter, para honrar compromissos da empresa.” (Grifei).

A assertiva é falsa. Com efeito, em pesquisa nos autos foi possível constatar a existência das seguintes transferências feitas por aquele senhor, todas em valores vultosos:

TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS EFETUADAS POR ÍTALO BELON NETO			
BENEFICIÁRIO	VALOR	DATA	FLS.
DISMAX DIST. COMBUSTÍVEL	214.200,00	02/01/2007	1.279
TRANSCPL TR CER PIUMHI LT	150.000,00	11/01/2007	1.281
TRANSCPL TR CER PIUMHI LT	156.000,00	12/01/2007	1.283
TRANSCPL TR CER PIUMHI LT	156.000,00	12/01/2007	1.284
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	148.500,00	17/01/2007	1.286
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	59.400,00	22/01/2007	1.287
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	148.500,00	18/01/2007	1.289
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	148.500,00	19/01/2007	1.290
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	196.000,00	23/01/2007	1.292
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	196.000,00	24/01/2007	1.293
PIMEX AÇÚCAR ALCOOL LTDA	98.000,00	25/01/2007	1.294
LEANDRO S. FRANCISCO	10.000,00	23/03/2007	1.347
ALAMY CÂNDIDO DE PAULA	79.200,00	29/11/2006	1.363
JOÃO HERMANN NETO	26.700,00	16/11/2006	1.371
JOÃO HERMANN NETO	26.700,00	16/11/2006	1.373
JOSÉ RICARDO SERENI	59.205,00	31/01/2007	1.392
PAGAMENTO DE TÍTULO	19.562,84	27/03/2007	1.507

Apenas a título de exemplo da informação referida na tabela anterior, cumpre reproduzir parte do extrato bancário de folha 1.279:

Debitado	
Agência:	3404-5
Conta:	5047-4
PETROPAR PETROLEO E PART	
Creditado	
Banco:	237 BANCO BRADESCO S.A.
Agência:	3389 AG.EMPRESAS CAMPINAS, U.CAMP
Conta (com UV):	616656
CNPJ:	06030243/0001-99
Nome:	DISMAX DIST DE COMBUSTIVEL LTDA
Finalidade:	CREDITO EM CONTA CORRENTE
Documento:	10.203
Valor:	214.200,00
Data envio:	02/01/2007
Autenticação:	76A6E6B5
TED 'C' - COM cobrança de CPMF	
Atenção: Este documento não é válido como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso contrário a operação não será completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, proventos e DOC são processados após esse horário, não sendo, portanto, considerados como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).	
Agendamento efetuado com sucesso por: J0312601 ITALO BELON NETO	

Em suma, a defesa faltou com a verdade, como fez inúmeras vezes em outras alegações já examinadas, e nesse contexto merece destaque o seguinte trecho do TVF:

VI. SOLIDARIEDADE FISCAL PASSIVA DE ÍTALO BELON NETO

[...]

b) O Sr. Ítalo possui procuração da Petropar Distribuidora datada de 04/08/2006 com “poderes amplos, gerais e ilimitados para praticar todos os atos próprios de administração e gerência”. Possui também procuração da Petropar Logística com os mesmos amplos poderes e datada de 04/04/2006. Há outras procurações outorgadas pela Petropar Distribuidora ao Sr. Ítalo datadas de 27/06/2000 e 25/03/2003.

c) A Purunã Transportes Ltda, empresa que possui os mesmos sócios da Petropar Distribuidora e da Petropar Logística – Walter Dettmer Neto e Rodrigo Dettmer –, outorgou procuração para Ítalo Belon Neto em 24/11/2006, com “poderes amplos, gerais e ilimitados”.

A Petropar Distribuidora contabilizou pagamentos à Purunã totalizando R\$ 3.081.203,50 em 2006 (conta Fretes, Carretos e Despachos) e R\$ 3.232.495,02 em 2007 (conta Fretes e Carretos).

e) Grande parte dos cheques da Petropar Distribuidora e da Petropar Logística, de todas as contas bancárias, possuem assinatura do Sr. Ítalo (anexos 26 e 27).

f) A Ficha de abertura da conta da Petropar Logística nº 31897960, na agência nº 0047 do antigo Bankboston (atual Itaúbank), foi assinada pelo Sr. Ítalo como único representante desta empresa. Também contém a assinatura do Sr. Ítalo os seguintes cheques avulsos debitados nesta conta, que totalizam saques de R\$ 299.766,00: lançamentos nº 249, 302 e 307-PL.

Apesar de intimados, nem o Sr. Ítalo nem a Petropar Logística explicaram o destino destes saques (anexo 27).

g) A conta da Petropar Distribuidora no Bradesco (conta nº 21.147-8, agência nº 2369) registra Ítalo Belon Neto como seu representante. Também a conta da Petropar Logística no Bradesco (conta nº 137.103-7, agência nº 2037) cadastra o Sr. Ítalo como seu representante (anexo 43).

h) A conta da Petropar Distribuidora no Banco do Brasil (conta nº 5047, agência nº 3404) registra Ítalo Belon Neto como seu contato, qualificando-o como sócio. Repete o mesmo cadastro a conta da Petropar Logística no Banco do Brasil (conta nº 5651, agência nº 3404).

i) Os seguintes débitos nas contas da Petropar Logística e da Petropar Distribuidora beneficiam o próprio Sr. Ítalo ou empresas ligadas diretamente a ele (Posto de Serviços Acalanto Ltda, Auto Posto Santa Eliza Ltda, Auto Posto Spirit Ltda e Auto Posto Ecologia Ltda) e totalizam R\$ 54.972,19: lançamentos nº 55, 68, 71, 73, 77 e 401-PD, e 291, 365, 383, 424, 426, 467 e 489- PL. Apesar de intimados, o Sr. Ítalo, a Petropar Logística e a Petropar Distribuidora não apresentaram documentos que explicassem o motivo destes lançamentos.

j) A Administradora Diamante (ver subtópico V.1) recebeu da Petropar Logística, mediante vários TED, a quantia total de R\$ 529.543,42, sendo que as transferências continuaram mesmo após a sua falência, em 26/02/2007. Ítalo Belon Neto foi seu sócio-gerente até 16/02/2001 e, em 05/03/2004, a Administradora Diamante lhe outorgou procuração com amplos poderes de administração, gerência e representação.

O Sr. Ítalo também foi intimado a respeito da quantia recebida pela Administradora Diamante: ver lançamentos nº 32, 39, 57, 66, 71, 169, 174, 191, 201, 205, 217, 248, 273, 283, 285, 301, 308, 447, 457, 461, 492 e 504-PL. Não houve nenhum esclarecimento

Os trechos destaque, referentes a representação da empresa autuada perante o bancos nos quais tinha conta, mostra no contexto examinado, à luz das procurações outorgadas ao senhor Ítalo Belon Neto e das vantagens que extraiu, tratadas em parte neste voto, que o responsável solidário agia como efetivo proprietário da Petropar Petróleo e outras empresas nas quais terceiros interpostos figuravam como sócios ostensivos.

O impugnante também verte copiosa argumentação (fls. 10.781-10.783) tendente a demonstrar que não teriam revertido em seu proveito os pagamentos envolvendo a empresa Continente Administradora. Alega que os documentos apresentados por ela e pelos terceiros diligenciados (Damião Mascarenhas e Euclides Gusi e Posto Pinheiro) comprovariam que os pagamentos não constituíram qualquer tipo de proveito econômico seu.

Discorre sobre o mercado de combustíveis, sobre a proibição de as distribuidoras exercerem a revenda de combustíveis e sobre a praxe de as empresas distribuidoras firmarem contratos de

exclusividade com os postos para obter exclusividade na venda de seus produtos.

No plano da teoria, a argumentação poderia fazer sentido, mas como já abordado, anteriormente em tópicos próprios, os contratos apresentados são simulados e absolutamente desproporcionais, porquanto a autuada, na prática, doou os imóveis para a empresa pertencente aos parentes do Sr. Ítalo, destacando-se que na relação com o Posto Pinheiro até mesmo um documento antedatado foi objeto de emprego, conforme tratado no tópico onde se examinou os pagamentos à tal pessoa jurídica e à pessoa física de Euclides Antonio Gusi, mais uma circunstância a demonstrar a artificialidade do que foi ostensivamente registrado na documentação correspondente.

No mesmo sentido do que se verificou no caso do Posto Pinheiro, cabe repisar o que se verificou quanto ao envolvimento da Continente Empreendimentos e Participações Ltda nas irregularidades relativas ao contrato de locação comercial de fls. 4.237-4.241, avença pactuada, pelo prazo de 10 (dez) anos, relativamente ao imóvel (posto de gasolina) situado na Rua João Negrão nº 2.054.

Em tal contrato, conforme já explicado de maneira detalhada, a Continente Empreendimentos, na condição de locadora, se comprometia a pagar, a título de luvas ou indenização de fundo de comércio, à Petropar Petróleo (locatária) a importância de R\$700.000,00.

Entretanto, no mundo real, ocorreu exatamente o contrário do pactuado formalmente no contrato citado, pois foi a autuada quem pagou R\$ 703.027,00 à locadora, frisando novamente que a Continente era, ao tempo da transferência desse valor, empresa ostensivamente de propriedade de pessoa vinculada, por laço familiar, ao senhor Ítalo e que lhe havia dado os mais amplos e absolutos poderes, com dispensa de prestação de contas, para gerir a Continente Empreendimentos.

Em harmonia com a circunstância narrada, impende reiterar que o Sr. Ítalo também possui procuração da Petropar Distribuidora datada de 04/08/2006 com “poderes amplos, gerais e ilimitados para praticar todos os atos próprios de administração e gerência” e também procuração da Petropar Logística com os mesmos amplos poderes, datada de 04/04/2006.

Além da simulação de negócios, fica evidente o controle do senhor Ítalo sobre as duas empresas envolvidas no contrato de locação citado, um exemplo perfeito da realidade tratada no TVF, não existindo dúvida de que Ítalo Belon Neto deve figurar como responsável solidário das autuações examinadas.

Também considero relevante comentar a referência feita pelo impugnante (fls. 10.784) ao fato de ter sido feito pagamento no valor de R\$ 1.647.000,00 ao Sr. Reinaldo Massao Okamoto, quantia superior àquela que assume haver retirado Registro que a autuada, em sua impugnação (fls. 4.117-4.118), justificou tais pagamentos como decorrentes da compra de álcool da Usina Goioerê e afirmou que estaria anexando as notas fiscais respectivas, que não foram localizadas, como comentado

Processo nº 10980.722613/2011-20
Acórdão n.º **1401-002.654**

S1-C4T1
Fl. 12.067

alhures, o que inviabilizou a comprovação da causa. Não é possível, outrossim, estabelecer alguma correlação entre os pagamentos referidos.

Em suma, o caso do senhor Okamoto é o mesmo dos demais “operadores de compra”, não sendo demonstrada a causa real dos pagamentos, restando evidente mais uma vez a mesma mecânica artilosa de movimentação de valores da autuada.

Por todas essas razões oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário do responsável Italo Belon Neto.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e dos responsáveis.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano